PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 23/05/2016 18:14:17
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 23/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5747

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/05/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.16.000015-4
RECORRENTE: PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADOS: DR. DIÊGO MARCELO DA SILVA - OAB/RR 897 E OUTRA
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ÀS FORÇAS ARMADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO DISPOSTO NO ART. 9, PARÁGRAFOS 4.º E 7.º DA LCE N.º 227/2014 - APROVEITAMENTO PERMITIDO SOMENTE NOS CASOS DE SERVIÇOS PRESTADOS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo n.º 000.16.000015-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento O Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício), a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral/Relatora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000724-1
IMPETRANTE: ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO: DR. CHARDSON DE SOUZA MORAES - OAB/RR 828
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA E OUTROS razão de suposto ato ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Os Impetrantes requereram os benefícios da Justiça Gratuita.

Não obstante, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza firmada nos autos do presente Mandado de Segurança, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais para o deferimento da assistência jurídica gratuita.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
HF22QVK6Ojdbo6r8UxVlVhnvttE=

Isto porque, os Impetrantes encontram-se no cargo de Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima, tendo, por conseguinte, subsídio mensal fixo, o qual acredito ser suficiente para o adimplemento das custas processuais.

Assim sendo, em consonância com o que aduz o art. 99, § 2º, do NCPC, determino sejam os Impetrantes intimados, a fim de que comprovem documentalmente a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.

Cumpra-se.

Boa Vista -RR, em 19 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 23 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

HF22QVK6Ojdbo6r8UxVlVhnvttE=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 23/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 31 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014075-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: APOLIANE OLIVEIRA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000026-9 - BONFIM/RR
APELANTE: HERCULANO SANTOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019029-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000522-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MARCO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008668-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. DA S. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000419-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FÁBIO HENRIQUE FONTELES DA COSTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000558-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RAIMUNDO ANDRÉ DE ALMEIDA E SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.159561-4 – BO VISTA/RR
APELANTE: RUDIMAR DE ALMEIDA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096926-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ARON JOHN DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224565-2 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: JOSÉ ANTONIO SILVA DE CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717142-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 325-P
APELADA: AAUILÉIA R. DA SILVA – ME
ADVOGADOS: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 878-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700233-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JAIRO FERREIRA GALO DE MORAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728170-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
APELADA: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA – ME
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID E OUTRO – OAB/RR Nº 114-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723662-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ C. BRITO-EPP (LB TRANSPORTE DE COMÉRCIO)
ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL – OAB/RR Nº 911-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 325-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.007037-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591
APELADO: P. E. DOS S. S., MENOR REPRESENTADO POR SEU GENITOR JERRY CLEO NOGUEIRA DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919049-5 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: LUÍZA CARMEM BENKENDORF
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093133-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: DAMIÃO LOPES SÁ – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.018907-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: DAMIÃO LOPES SÁ – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902778-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANIVALDO VIEIRA DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES
APELADO: UILI GUERREIRO CAJU
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002409-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL – OAB/RR Nº 334-B
AGRAVADO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.13.000332-5 - PACARAIMA/RR
APELANTE: J. DAS N. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADAS: J. G. DA S. E J. G. DA S., MENORES REPRESENTADAS POR SUA GENITORA N. G. A.
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY – OAB/RR Nº 092-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100783-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – FISCAL
APELADA: ROBERTO COSTA SILA – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819758-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADOS: ATELIER GILBERTO ANTUNES LTDA – ME E GILBERTO CARNEIRO ARSENE ANTUNES
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISÉ FRANÇA – OAB/RR Nº 262
2º APELADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PEREIRA, LUIZ CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA, COSME OLIVEIRA DA SILVA, GARDENIA DA SILVA FÉLIX, LÚCIA MARIA PRATA DA COSTA, MARCELO PEREIRA BARROS, MARCELA IZABEL DE FREITAS DUARTE ALMEIDA E JORGE ROMANO NETTO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PEREIRA – OAB/RR Nº 1321
3º APELADO: MANOEL DANTAS DIAS
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831061-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO JORGE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821771-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSANGELA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830122-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817291-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADILSON MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816522-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706188-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA CARVALHO
ADVOGADOS: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 482
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810960-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT ITAU S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: ANTÔNIO LUIZ FLORES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001854-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA CUNHA
ADVOGADA: DRA. LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO – OAB/RR Nº 842-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA – OAB/RR Nº 244-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725184-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS – OAB/MG Nº 91911
APELADA: NATÁLIA BAIA GOMES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703640-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: DELCY NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA – OAB/RR Nº 265-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814245-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSIMAR ANDRADE SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802395-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – OAB/RR Nº 275-P
APELADA: PRISCILA DE MATOS BRÍGLIA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822992-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADA: SHIRLEY COSTA LIMA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909372-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: EVERTON ALVES SOBRAL
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002202-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADOS: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA E OUTROS – OAB/RJ Nº 86235
EMBARGADA: MARIA ISABEL GRANDE
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002552-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ MARTINS – OAB/SP Nº 84314
AGRAVADA: MARLÚCIA ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002705-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA – OAB/RR Nº 305-B
AGRAVADOS: ACÁCIO DUARTE QUADROS NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA – OAB/RR Nº 410
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.002028-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. O. A.
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI – OAB/RR Nº 171-B
APELADA: M. S. DA S.
ADVOGADA: DRA. GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE – OAB/RR Nº 775-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. GENITORES APTOS A EXERCER O PODER FAMILIAR. FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE RESIDÊNCIA HABITUAL E DE DIRETRIZES MÍNIMAS PARA O EXERCÍCIO DA CONVIVÊNCIA COM O GENITOR. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093135-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: F. FERNANDES LIMA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Prévia intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição intercorrente em execução fiscal não se revela como imprescindível;
2. Não se tem como obrigatória a supensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.076236-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA – FISCAL
APELADOS: ADEMIR LANCONI – ME E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Prévia intimação da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição intercorrente em execução fiscal não se revela como imprescindível;
2. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
5. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.081335-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL – OAB/RR Nº 334-B
APELADO: SEBASTIÃO DE JESUS RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - QUESTÃO PRELIMINAR DE SENTENÇA APÓCRIFA - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO AUTORIZAM A DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. A ausência de assinatura do magistrado na sentença proferida não enseja nulidade processual, quando não suscitada pela parte qualquer alegação acerca de sua idoneidade, somada a existência de diversas decisões do Juízo com idêntico conteúdo, circunstâncias que permitem chegar à conclusão de que o ato judicial é verdadeiro e válido, devendo, portanto, prevalecer o princípio da celeridade processual. Precedente do STJ;
2. Unânime.

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000686-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PROVINCE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO – OAB/MG Nº 94730
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por Province Comércio de Produtos Médicos Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que rejeitou exceção de pré-executividade.
Aduz, inicialmente, que faria jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária. No mérito, afirma que seria insustentável o decisum singular, porquanto ausentes os requisitos legais necessários ao título executivo, pugnando pela revisão da decisão agravada.
A fls. 38, foi possibilitado à agravante a complementação da documentação exigível à interposição do recurso, manifestando-se nos autos (fls. 40/74).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Conforme se asseverou, mesmo facultado à agravante a complementação das peças processuais essenciais à interposição do recurso (art. 1.017, § 3o, do CPC), deixou de atender o comando judicial, não colacionando peça obrigatória, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, tornando impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 525 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015. (…) IV. Esta Corte já decidiu que não deve ser considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato, ou, ainda, caso existente, seja juntada extemporaneamente. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012. V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 776676/RJ, Segunda Turma, Relatora: Min. Assusete Magalhães, P.: 29/03/2016)
III - Posto isto, não conheço do reclame.
Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000715-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 157
AGRAVADA: SILVANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão que concedeu o pedido de antecipação da tutela para determinar o Município a nomear e empossar a parte Agravada.
Em síntese, o Município alega que é vedado o deferimento de pleito antecipatório em face da Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. Assevera, ainda, a ausência de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.
De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)"
Verifico que o Estado menciona de forma superficial, como fundamento para a concessão do efeito suspensivo, a possibilidade de a decisão recorrida gerar lesão grave e de difícil reparação.
Contudo, entendo que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Com efeito, não há possibilidade de irreversibilidade da medida liminar em prejuízo do ente público.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE, EM RAZÃO DE PRETERIÇÃO EVIDENCIADA, DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - A teor da legislação de regência (Lei nº 8.437, de 1992, e Lei nº 12.016 , de 2009), a suspensão da execução de medida liminar deferida contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.
II - Hipótese, todavia, em que a decisão cujos efeitos se quer suspender está fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de modo que, ao determinar a nomeação de candidata aprovada em concurso público em razão da preterição evidenciada pela contratação precária de terceiros para exercerem as atividades inerentes ao cargo objeto do certame, o decisum não causa grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela legislação de regência. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na SS 2770 PI 2015/0048519-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, data de julgamento: 20/05/2015, CE – Corte Especial, Publicação: 12/06/2015)
Desta forma, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002597-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: SELMA CASTRO RODRIGUES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Inicialmente, o presente feito tramitou perante o Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, onde atuei como juiz convocado.

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=
SICOJURR - 00052069

Posteriormente, em razão da posse dos três novos desembargadores (e ainda em razão da permanência do afastamento do Desembargador Gursen De Miranda), os feitos que tramitavam naquele Gabinete foram redistribuídos entre os novos desembargadores, na forma da Resolução TP 11/2016.
Assim, é que o presente recurso foi redistribuído ao Desembargador Cristóvão Suter, o qual, porém, suscitou a ocorrência de prevenção deste magistrado, nos seguintes termos, verbis:
"I - Consta dos autos (fls. 67/68), decisão proferida pelo eminente Des. Jefferson Fernandes da Silva, oportunidade em que indeferiu a liminar; II – Logo, em respeito aos fenômenos da prevenção e vinculação, encaminhe-se o feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição" (grifos nossos)
Em decorrência do despacho supracitado, vieram-me os autos em redistribuição.
DECIDO.
Com a devida vênia ao eminente desembargador Cristóvão Suter, compulsando os autos não vislumbro existente a situação de prevenção suscitada.
Deveras, à vista da redistribuição geral de feitos do Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, na forma da Resolução TP 11/2016, equitativamente, aos gabinetes dos três novos desembargadores, e recaindo a redistribuição deste feito inicialmente ao Desembargador Cristóvão Suter, tal redistribuição firmou a sua competência, nos termos do art. 133, do RITJRR, não se havendo de falar em prevenção deste signatário, à vista da inexistência de qualquer outro recurso, anteriormente distribuído, referente ao processo que tramita na primeira instância, como se depreende do disposto nos arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR para a ocorrência de prevenção recursal.
Outrossim, sequer vinculado ao feito também não me encontro pois que, conquanto tenha eu efetivamente despachado nestes autos, quando em atuação como juiz convocado em substituição ao Desembargador Gursen, tal se deu apenas para decidir o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls. 67/68), não tendo emitido sequer o respectivo relatório (art. 141, do RITJRR).
Destarte, resta imperioso reconhecer a minha incompetência para o processamento e julgamento do presente recurso, à vista da inexistência da suscitada prevenção.
Prevê o NCPC, em seu art. 66, II, haver conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, pelo que, verificado, no caso, militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 951, 953, I, e parágrafo único, bem como art. 958, todos do NCPC, para que o dirima.
Eis porque, reconhecendo a incompetência deste magistrado para o processamento e julgamento do presente feito, atribuindo-a ao douto Desembargador Cristóvão Suter, assim o declaro, suscitando, por via de consequência, conflito de competência ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, conforme artigo 26, inciso XVI, para que o dirima, determinando, outrossim, ao cartório, o sobrestamento do feito, até que o relator do conflito decida sobre seu processamento provisório, para medidas urgentes, na forma do art. 955, NCPC.
Por derradeiro, cumpre observar que já suscitei conflito de competência, o qual foi distribuído ao Desembargador Mauro Campelo no dia 28/04/2016 (autos n.º 000 16 000609-4), tratando da mesma situação aventada nestes autos.
Expeça-se ofício, na forma e para os fins do disposto no art. 953 e s., do NCPC, com cópias desta decisão e das peças necessárias constantes dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR, 18/05/2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002587-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PA Nº 18696-A
AGRAVADOS: ANA JESSICA ROSSI E OUTROS
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 178
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Inicialmente, o presente feito tramitou perante o Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, onde atuei como juiz convocado.

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

Posteriormente, em razão da posse dos três novos desembargadores (e ainda em razão da permanência do afastamento do Desembargador Gursen de Miranda), os feitos que tramitavam naquele Gabinete foram redistribuídos entre os novos desembargadores, na forma da Resolução TP 11/2016.
Assim, é que o presente recurso foi redistribuído ao Desembargador Cristóvão Suter, o qual, porém, suscitou a ocorrência de prevenção deste magistrado, nos seguintes termos, verbis:
"I - Consta dos autos (fls. 213/214), decisão proferida pelo eminente Des. Jefferson Fernandes da Silva, oportunidade em que indeferiu a liminar; II – Logo, em respeito aos fenômenos da prevenção e vinculação, encaminhe-se o feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição" (grifos nossos)
Em decorrência do despacho supracitado, vieram-me os autos em redistribuição.
DECIDO.
Com a devida vênia ao eminente desembargador Cristóvão Suter, compulsando os autos não vislumbro existente a situação de prevenção suscitada.
Deveras, à vista da redistribuição geral de feitos do Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, na forma da Resolução TP 11/2016, equitativamente, aos gabinetes dos três novos desembargadores, e recaindo a redistribuição deste feito inicialmente ao Desembargador Cristóvão Suter, tal redistribuição firmou a sua competência, nos termos do art. 133, do RITJRR, não se havendo de falar em prevenção deste signatário, à vista da inexistência de qualquer outro recurso, anteriormente distribuído, referente ao processo que tramita na primeira instância, como se depreende do disposto nos arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR para a ocorrência de prevenção recursal.
Outrossim, sequer vinculado ao feito também não me encontro pois que, conquanto tenha eu efetivamente despachado nestes autos, quando em atuação como juiz convocado em substituição ao Desembargador Gursen, tal se deu apenas para decidir o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls. 213/214), não tendo emitido sequer o respectivo relatório (art. 141, do RITJRR).
Destarte, resta imperioso reconhecer a minha incompetência para o processamento e julgamento do presente recurso, à vista da inexistência da suscitada prevenção.
Prevê o NCPC, em seu art. 66, II, haver conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, pelo que, verificado, no caso, militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 951, 953, I, e parágrafo único, bem como art. 958, todos do NCPC, para que o dirima.
Eis porque, reconhecendo a incompetência deste magistrado para o processamento e julgamento do presente feito, atribuindo-a ao douto Desembargador Cristóvão Suter, assim o declaro, suscitando, por via de consequência, conflito de competência ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, conforme artigo 26, inciso XVI, para que o dirima, determinando, outrossim, ao cartório, o sobrestamento do feito, até que o relator do conflito decida sobre seu processamento provisório, para medidas urgentes, na forma do art. 955, NCPC.
Por derradeiro, cumpre observar que já suscitei conflito de competência, o qual foi distribuído ao Desembargador Mauro Campelo no dia 28/04/2016 (autos n.º 000 16 000609-4), tratando da mesma situação aventada nestes autos.
Expeça-se ofício, na forma e para os fins do disposto no art. 953 e s., do NCPC, com cópias desta decisão e das peças necessárias constantes dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR, 18/05/2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000755-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRA – OAB/PR Nº 58647
AGRAVADO: DEBORYN SARMENTO MAC DONALD
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por BV Financeira S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que em autos de Ação de Busca e Apreensão, embora tenha deferido a medida liminar, determinou que o bem não fosse removido da comarca, até ulterior deliberação.
Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, impondo-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Nada obstante o alegado na exordial, deixou o agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida de urgência.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000748-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – OAB/PE Nº 19357
AGRAVADO: SAMUEL WEBER BRAZ
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Banco Santander Brasil S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que determinou a imediata transferência de valores penhorados via BACENJUD, sob pena de condução coercitiva do representante legal do agravante.
Argumenta o agravante que seria insustentável o decisum singular, porquanto além de inobservado pedido expresso de intimação exclusiva em nome de procurador indicado nos autos, teria laborado em equívoco o reitor singular ao responsabilizar o agravante pelo não cumprimento de determinação de transferência de valores em sistema (Bacenjud) que não possuiria ingerência, asseverando quanto à impossibilidade de prisão civil de seu gerente.
Assevera que os valores pretendidos não seriam devidos em razão de decisão proferida pela instância revisora, que estaria presente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender a decisão guerreada.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.
Em juízo de cognição sumária, considerando o narrado na exordial e respectivos documentos, tem-se como presentes os requisitos legais, revelando-se como necessária a concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. ESTABELECIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA IMPOSITIVA. 1. A concessão de antecipação de tutela constitui meio de garantia de efetivação da prestação jurisdicional e sua aplicação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença da relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que a assinatura reproduzida na cédula de crédito bancário, em linha de princípio, não condiz com a do autor da ação. Ademais, o contracheque que amparou a produção do contrato de cédula de crédito, em tese, também não é igual ao original colacionado aos autos. 3. A cobrança de prestações derivadas de contrato fraudulento por si só é capaz de gerar dano grave ou de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a margem consignável do agravante, decotando as prestações do contrato discutido na origem, e determinar a instituição financeira que suspenda a exigibilidade de toda e

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

qualquer cobrança derivada do contrato sub judice." (TJDFT, 20150020272922AGI, Segunda Turma, Rel.: Leila Arlanch - p.: 01/04/2016)
III - Posto isto, defiro a medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000717-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADA: MAGNA JOVINIANA DE MELO ARAUJO
ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos do Mandado de Segurança nº 0835780-97.2015.8.23.0010, por meio da qual deferiu o pedido de concessão de medida liminar para determinar a reserva de vaga para a impetrante, ora recorrida, determinando, ainda, que a autoridade coatora (Prefeita do Município de Boa Vista) deixe de efetuar novas contratações em desrespeito aos candidatos aprovados no concurso realizado em 2012, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 125/126).
Irresignado, o agravante alega, em síntese: a) a vedação legal quanto ao deferimento do pleito antecipatório formulado, ante o disposto nos artigos 1º, § 3º, e 2º da Lei nº 8.437/92; b) a ausência de ato ilegal e abusivo, uma vez que a impetrante fora aprovada em concurso para provimento de vagas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, quando o processo seletivo simplificado, que objetiva a contratação, por tempo determinado, de profissionais, foi publicado para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES; c) a presunção de constitucionalidade dos atos administrativos.
Aduz, outrossim, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, presumível pela própria natureza da decisão.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de efeito suspensivo não comporta deferimento.
Isso porque, em que pese a relevância da fundamentação trazida pelo agravante, não se verifica na espécie o perigo de dano irreparável, uma vez que fora determinada apenas a reserva de vaga, limitando-se o recorrente a afirmar que a lesão é presumível no presente caso, sem, contudo, especificá-la.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.
Após, abra-se vista a Ministério Público em 2º grau, por se tratar de irresignação em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança.
Após o transcurso dos prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000718-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADO: MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão que concedeu o pedido de antecipação da tutela para determinar que o agravante promova a nomeação e posse do agravado.
Em síntese, o agravante alega que é vedado o deferimento de pleito antecipatório em face da Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. Assevera, ainda, a ausência de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.
De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Verifico que o Estado menciona de forma superficial, como fundamento para a concessão do efeito suspensivo, a possibilidade de a decisão recorrida gerar lesão grave e de difícil reparação.
Contudo, entendo que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Com efeito, não há possibilidade de irreversibilidade da medida liminar em prejuízo do ente público.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE, EM RAZÃO DE PRETERIÇÃO EVIDENCIADA, DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - A teor da legislação de regência (Lei nº 8.437 de 1992, e Lei nº 12.016 de 2009), a suspensão da execução de medida liminar deferida contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.
II - Hipótese, todavia, em que a decisão cujos efeitos se quer suspender está fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de modo que, ao determinar a nomeação de candidata aprovada em concurso público em razão da preterição evidenciada pela contratação precária de terceiros para exercerem as atividades inerentes ao cargo objeto do certame, o decisum não causa grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela legislação de regência. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na SS 2770 PI 2015/0048519-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, data de julgamento: 20/05/2015, CE – Corte Especial, Publicação: 12/06/2015).
Desta forma, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000677-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE PASQUALI PARISE E OUTRO – OAB/SP Nº 112409
AGRAVADO: MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão que determinou o seguinte:

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

"Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, antecipo os efeitos na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré não inclua o nome da parte autora do cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo, bem como para possibilitar à parte autora que consigne, nos cinco primeiros dias de cada mês, a quantia aduzida na inicial, referente ao pagamento das prestações do contrato, firmado com a parte ré, em conta do Juízo, que, contudo, ficará à disposição desta para imediato levantamento.
Fixo, ainda, na forma do parágrafo 3 do artigo 273 c/c parágrafo 5 do artigo 461, multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão."
O agravante sustenta, como fundamento para a concessão do efeito suspensivo, que a imposição do pagamento de multa causa grave ameaça ao seu direito, tendo em vista que as decisões que visam tutelar a urgência devem ser reversíveis e que, no presente caso, a sentença ainda não foi proferida e poderá ser favorável à instituição bancária.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para evitar que a agravante venha a sofrer futuros danos com a fixação da multa diária no valor de R$ 1.000,00. No mérito, pugna a revogação ou a redução da multa estabelecida.
De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)"
Entendo que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Com efeito, as obrigações impostas são reversíveis e a multa somente incindirá em caso de descumprimento da decisão judicial.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM BANCO DE DADOS NEGATIVOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 527, II, DO CPC. Decisão judicial que determina ao agravante que defere pedido de antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome perante o SPC/SERASA, sob pena de multa diária não causa lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, posto que mera ameaça à imposição desta. Deve, pois, ser convertido em retido o agravo de instrumento, forte no que dispõe o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil. AGRAVO CONVERTIDO NA FORMA RETIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70065535460 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 03/07/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2015)
Desta forma, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000169-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: M. L. A. M. E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
AGRAVADOS: R. A. DA S. E OUTRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0801738-85.2016.823.0010, que determinou a intimação da parte Autora para dizer se pretendia prosseguir com o pedido de guarda ou com o de alimentos diante de suposta incompatibilidade de ritos.
O pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo foi deferido por este Relator, conforme decisão de fls. 29/30.
Não foram apresentadas contrarrazões.

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

Instado a se manifestar, o Ministério Público graduado opinou pela declaração de prejudicialidade do recurso em face da retratação do juízo a quo.
É o sucinto relato. DECIDO.
Cediço que compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
No caso presente, verifico que houve retratação do juízo a quo no bojo do feito originário, o que acarreta a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal, senão vejamos.
É o que dispõe o artigo 1.018, §1º, do NCPC, ao estabelecer que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.
É pacífico que o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).
Assim sendo, da análise do caso em comento, constato que o juiz de piso se retratou a decisão agravada, nos autos virtuais originários, conforme Evento Processual nº 14, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Neste sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. A retratação do juízo, reformando integralmente a decisão agravada, importa na ausência superveniente de interesse recursal, a impor a extinção do presente procedimento, diante da perda do seu objeto. Tal situação dá azo à aplicação do disposto no artigo 529 do CPC, que determina que "se o juiz comunicar que reformou inteiramente e decisão, o relator considerará prejudicado o recurso". (TJ-SC - AI: 234413 SC 2010.023441-3, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/10/2010, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Quilombo). (grifos nossos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70050361492, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 31/08/2012). (TJ-RS - AI: 70050361492 RS , Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 31/08/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2012). (grifos nossos).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, haja vista a superveniência de retratação da decisão proferida pelo Juízo a quo.
Desta forma, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, c/c, artigo 1.018, §1º, do NCPC, decreto a extinção do presente agravo de instrumento, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do recurso.

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000707-6 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: TREYCE ATALA RODRIGUES FERREIRA – OAB/RR Nº 1169
PACIENTE: GEOVANE DE CARVALHO DA CONCEIÇÃO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a inicial não veio instruída com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, nem do parecer ministerial adotado como razões de decidir pela MM. Juíza a quo, quando indeferiu o pedido de sua revogação, peças essenciais à compreensão da controvérsia.
Ademais, não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, se reporta às razões adotadas na decretação dessa prisão ou ao parecer ministerial, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem (TJMG, HC n.º 10000150601755000 MG, 7.ª C. Crim., Rel. Des. Cássio Salomé, j. 27/08/2015, DJ 03/09/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000708-4 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: TREYCE ATALA RODRIGUES FERREIRA – OAB/RR Nº 1169
PACIENTE: MAGNO BATISTA VIANA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a inicial não veio instruída com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, nem da que indeferiu o pedido de sua revogação, peças essenciais à compreensão da controvérsia.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002063-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000.15.002063-4

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002050-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
AGRAVADA: MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000.15.002050-1

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826197-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: ANDRÉ MORAIS NETO
DEFENSOR PÚBLICO:: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 010.14.826197-6

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 62;

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

2. Verifico que o pedido de fls. 63/64, que reproduz pleito anteriormente formulado às fls. 52/53, corresponde à execução provisória da sentença, a qual reconheceu a obrigação de majorar o valor relativo ao TFD concedido em favor do Apelado;
3. Estabelece o artigo 536, do NCPC, que, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente;
4. Todavia, conforme disposto no artigo 516, inciso II, do NCPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
5. Portanto, não conheço do requerimento de fls. 63/64, e, à vista do relatório lançado (fls. 50/50v), inclua-se o feito em pauta para julgamento.
Boa Vista, 19 de maio de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000338-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: ALDA CELIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000.16.000338-0

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem. Verifico que o recurso interposto não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos;
2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
3. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
4. Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo;
5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
6. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de maio de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803517-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: GÉSSICA MARTINS DO VALE
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 010.14.803517-2

DESPACHO

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
2. Prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, voltem os autos conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de maio de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000335-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSIRA DA ROCHA VIANA
ADVOGADOS: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS – AOB/RR Nº 289-A
AGRAVADO: NIVALDO SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I – Intime-se o advogado da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a habilitação (art. 313, II e art. 689 CPC/15), sob pena de extinção do presente recurso.
II – Após, conclusos.
Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001559-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IRANI DE BRITO MELLO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000 14 001559-5

DESPACHO
1. Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte Agravante para se manifestar sobre a alegada litigância de má-fé e documentos juntados pelo agravado, no prazo de 5 (cinco) dias;
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
3. Após, retornem conclusos;
4. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800542-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROMERO JUCÁ FILHO
1º EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
2ª EMBARGADA: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intimem-se os embargados para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002338-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: P. H. W. M., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA D. M. W. M.
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561
1º EMBARGADO: F. M. DE S. R.
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
2º EMBARGADO: H. M. F. M.
ADVOGADA: DRA. ISABELLA BARROS BELLINI LEITE – OAB/RR Nº 331-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Em observância ao princípio do contraditório e da não surpresa, estampados nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes embargante e embargada para, em cinco dias, se manifestarem quanto a possível ausência de interesse recursal, por ter sido o ora embargante vencedor da demanda, bem como pela eventual ocorrência de preclusão temporal da alegada omissão no julgado da apelação.
2. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000681-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO Nº 13721
AGRAVADO: ADELSON LYOITI IDERIHA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000 16 000681-3

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 23 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
nDUF57Xqhm6wwEt4n5mUv7HKU1c=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1077, DO DIA 23 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as deliberações contidas no AGIS EXP 11632/2015 em relação à implantação de solução que visa à obtenção de substanciais melhorias no desempenho dos processos administrativos e documentos diversos, com ganhos em agilidade, produtividade, transparência e redução de custo;

CONSIDERANDO a Portaria da Presidência n.º 554, de 1º de março de 2016, que instituiu o grupo gestor de implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a integração com os sistemas de processo eletrônico de outros órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que consta no AGIS 5974/2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar, observados os parâmetros abaixo, os servidores que utilizam os sistemas Agis e Cruviana para treinamento do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, que será o sistema exclusivo para a elaboração e a tramitação de documentos físicos, digitais e procedimentos administrativos eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima:
a) cada participante deverá efetuar sua própria inscrição no endereço eletrônico http://treinamentosti.tjrr.jus.br;
b) a carga horária do treinamento será de 4 horas, no período de 8h às 12h;
c) serão disponibilizadas turmas durante todo o mês de junho de 2016;
d) cada turma terá, no máximo, 19 participantes, por ordem de inscrição;
e) cada participante deverá inscrever-se em apenas uma turma;
f) as inscrições duplicadas serão automaticamente excluídas, permanecendo a primeira;
g) o participante deverá informar o nome completo e e-mail institucional do TJRR;
h) todos os servidores das unidades administrativas que utilizam os sistemas Agis e/ou Cruviana deverão se inscrever;
i) deverão inscrever-se 02 (dois) participantes por Comarca do Interior, devidamente autorizados pelo Magistrado;
j) deverão inscrever-se 02 (dois) participantes por unidade judicial da Comarca de Boa Vista, devidamente autorizados pelo Magistrado;
k) deverão inscrever-se, pelo menos, 01 (um) participante por Gabinete dos Desembargadores, Câmaras Reunidas e Corregedoria-Geral de Justiça;
l) caso queira alterar a turma na qual se inscreveu, o participante deverá enviar e-mail para treinamentosti@tjrr.jus.br, justificando a alteração. O pedido será analisado e, verificada disponibilidade de vagas na turma pretendida, a solicitação será prontamente atendida.

Art. 2º. Convidar os magistrados que utilizam os sistemas Agis e Cruviana para o mencionado treinamento do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ZDhraso4HM2On53hPiixZttxykA=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1078, DO DIA 23 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-5734/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5746, de 23.05.2016,

RESOLVE:

Convalidar a dispensa do expediente, no dia 20.05.2016, da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 02 a 06.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 23 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1079 - Designar o servidor **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA**, Assessor Jurídico II do Mutirão das Varas Criminais, para atuar nos processos da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, a contar de 16.05.2016, até ulterior deliberação.

N.º 1080 - Designar o servidor **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ**, Assessor Especial II do Mutirão das Varas Criminais, para atuar nos processos da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, a contar de 16.05.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1081, DO DIA 23 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-5112/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5746, de 23.05.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, lotado no 1.º Juizado Especial Cível, com efeitos a partir de 23.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ZDhraso4HM2On53hPiixZttxykA=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1082, DO DIA 23 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor do EXP-4722/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.° 5740, de 13.05.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **VANESSA DE SOUSA GOIS**, Técnica Judiciária, lotada no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com efeitos a partir de 10.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ZDhraso4HM2On53hPiixZttxykA=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/05/2016

Presidência
AGIS EXP n.º 3247/2016
Origem: Seção de Transporte
Assunto: Solicitação de Adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo servidor Adriano de Souza Gomes, Motorista em Extinção, solicitando adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, uma vez que se encontra lotado na Seção de Transporte, localizada no subsolo do Palácio da Justiça, e há decisões deferidas em casos análogos.

Em instrução, a Chefe da Seção de Benefícios informou que o Servidor consta como Requerente no PA nº. 2015/1591, em que pugnam por várias concessões, inclusive, a mesma solicitada no presente expediente (mov. 04).

Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o arquivamento deste pleito, por se tratar de pedido idêntico e posterior à interposição do mencionado Procedimento (mov.05).

Diante do exposto, restando evidente a ausência de interesse de agir do Requerente, determino o arquivamento deste pedido.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
AGIS EXP n.º 3310/2016
Origem: Kywsy Adairalba Santos
Assunto: Requerimento de Adicional de Insalubridade do servidor Tiago Vieira Oliveira.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo servidor Tiago Vieira Oliveira, Motorista em Extinção, solicitando adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, uma vez que se encontra lotado na Seção de Transporte, localizada no subsolo do Palácio da Justiça, e há decisões deferidas em casos análogos.

Em instrução, a Chefe da Seção de Benefícios informou que o Servidor consta como Requerente no PA nº. 2015/1591, em que pugnam por várias concessões, inclusive, a mesma solicitada no presente expediente (mov. 04).

Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o arquivamento deste pleito, por se tratar de pedido idêntico e posterior à interposição do mencionado Procedimento (mov.06).

Diante do exposto, restando evidente a ausência de interesse de agir do Requerente, determino o arquivamento deste pedido.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
AGIS – EXP-3315/2016

Presidência - TJRR

NrykTA7PC/8v3vDB8fsDnQj3bUg=

Origem: Kywsy Adairalba Santos
Assunto: Requerimento de insalubridade do servidor Reginaldo Rosendo

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de adicional por insalubridade, periculosidade e atividades penosas, feito por Reginaldo Rosendo, Motorista em extinção.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o arquivamento, em razão de o pedido ser idêntico e posterior ao do Procedimento Administrativo nº. 2015/1591, no qual eventual direito do Requerente está sendo estudado.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 06) e determino o *arquivamento* deste feito.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
AGIS – EXP-4011/2016
Origem: Seção de Transporte
Assunto: Encaminha requerimento de insalubridade do servidor Marcos Antônio Barbosa de Almeida

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de adicional por insalubridade, periculosidade e atividades penosas, feito por Marcos Antônio Barbosa de Almeida, Motorista em extinção.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o arquivamento, em razão de o pedido ser idêntico e posterior ao do Procedimento Administrativo nº. 2015/1591, no qual eventual direito do Requerente está sendo estudado.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 06) e determino o *arquivamento* deste feito.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
AGIS - nº 5579/2016
Origem: Vara da Justiça Itinerante.
Assunto: Afastamento para participar do FONAJE.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, solicitando autorização para participar do "XXXIX Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE", na Cidade de Maceió - AL, sem ônus para o Tribunal, no período de 08 a 10 de junho de 2016.

A SGP juntou o quadro de férias/recesso e informou que não constam afastamentos coincidindo com os dias indicados pelo requerente, bem como, em atenção ao estabelecido no art. 8.º da Resolução n.º 14/2011, que até a presente data, consta afastamento em nome do Dr. Elvo Pigari Júnior para curso e período idênticos (mov. 04).

O Secretário da SGP manifestou-se aduzindo que "*não haverá ônus para este Tribunal e, além disso deve-se ressaltar que a frequência de magistrados em eventos dessa natureza somente tem a acrescentar no seu intelecto, sendo de suma importância para o cumprimento da exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados como fundamento do direito dos jurisdicionados e da sociedade*

Presidência - TJRR
NrykTA7PC/8v3vDB8fsDnQj3bUg=
SICOJURR - 00052064

em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração da Justiça, conforme preconiza o art. 29 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo CNJ" (mov. 07).

A CGJ e EJURR não se opuseram ao pedido (mov. 10 e anexo 03).

Dessa forma, autorizo a dispensa na forma solicitada.

Publique-se.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 2013/13044
Origem: Universidade Federal de Roraima/Núcleo de Estudos em Administração e Negócios
Assunto: Projeto para realização do Curso de Especialização em Gestão Pública do Poder Judiciário

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo **iniciado em 2013** para análise do Projeto do Curso de Especialização em Gestão Pública do Poder Judiciário.

A SGA sugeriu o arquivamento, porque, em resumo, a capacitação comprometeria, hoje, grande parte do orçamento disponibilizado à EJURR para um número relativamente pequeno de servidores. Lembrou que o TJRR criou a *ajuda de custo para capacitação profissional dos magistrados* e previu o *auxílio capacitação aos servidores*. Somando-se tudo isso à situação orçamentária atual, entendeu que a contratação não é conveniente nem oportuna neste momento (fl. 221).

Decido.

Acolho a manifestação da SGA (fl. 221) e acrescento que as ações da Administração devem ser *coordenadas*, a fim de evitar dispersão de recursos e divergência de soluções, bem como para harmonizar as atividades administrativas (*princípio da coordenação*).

O presente estudo foi iniciado há mais de três anos e ainda não foi implementado por questões orçamentárias e de conveniência administrativa. Percebi, também, que as propostas foram apresentadas há mais de um ano, ou seja, no mínimo, precisam de atualização, o que reforça a ausência de conveniência e oportunidade para a contratação.

Por essas razões, determino o arquivamento deste feito sem prejuízo de alguma solução semelhante, conveniente e oportuna, no futuro.

Publique-se.

Encaminhe-se à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
Procedimento Administrativo n.° 731/2016
Origem: Eduardo Messagi Dias – Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.
Assunto: Ajuda de Custo.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Messagi Dias, o qual solicita o pagamento de ajuda de custo em razão de sua promoção, pelo critério de merecimento, para a Comarca de Rorainópolis, em conformidade com a Res. TP nº 40/2015 (DJE nº 5649), e com amparo nos arts. 65, I, da LC nº 35/79 e art. 112, III, do COJERR.

A Assessoria Jurídica da SGP emitiu parecer informando que o pleito encontra amparo legal no art. 65, I da Lei nº 35/1979 (LOMAN) e sugeriu o deferimento do pedido (fl. 07).

Presidência - TJRR
NrykTA7PC/8v3vDB8fsDnQj3bUg=
SICOJURR - 00052064

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para atender a referida demanda (fl. 10).

O Secretário Geral manifestou-se pelo pagamento da ajuda de custo (fl. 11).

Ante o exposto, considerando a devida instrução deste procedimento, defiro o pedido e reconheço o direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a um subsídio mensal, conforme disposto no art. 83 da LCE nº 221/2014, cuja redação foi dada pela LCE nº 228/2014.

Publique-se.

À SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência - TJRR

NrykTA7PC/8v3vDB8fsDnQj3bUg=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **798/2016**
Origem: **José Luiz Reolon - Oficial de Justiça**
Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor José Luiz Reolon, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Considerando a distância informada na solicitação de diárias, qual seja, 96 km.
3. Considerando o disposto no art. art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2014[1], que veta o pagamento de diárias por deslocamento inferior a 100 (cem) km, vejamos:

> ***"§1º Não será devida diária por deslocamentos inferiores a cem quilômetros, salvo se houver necessidade de pernoite fora da sede."***

4. Considerando que no pedido apresentado não foi informado a necessidade do pernoite.
5. Assim, em conformidade com o artigo citado c/c o art. 6º da Portaria Presidencial nº 134/2014, indefiro o pedido de pagamento de diárias.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 704/2016
Origem: Joelson de Assis Salles e Ivanildo da Silva Souza -CEMAN/TRANSPORTE
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 698/2016
Origem: Paulo Renato Silva de Azevedo e Antônio Ribeiro dos Santos
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

[1] Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (publicada no DJE 5197, fls. 3/6, de 23/01/2014.).

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
pd+hne+N4JiwPaeZXA1zPOT7ozo=
SICOJURR - 00052068

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 23/05/2016

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" – Anexo I R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**118.735.746,55**	**4.972.690,07**
Pessoal Ativo	115.885.621,39	4.893.283,55
Pessoal Inativo e Pensionista	2.442.619,66	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	407.505,50	79.406,52
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**1.026.401,59**	**42.481,78**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.026.401,59	42.481,78
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	**117.709.344,96**	**4.930.208,29**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	2.865.104.241,19	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)	**122.639.553,25**	**4,28**
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF)	171.906.254,47	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	163.310.941,75	5,70
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	154.715.629,02	5,40

FONTE: Sistema Thema/GRP, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
FONTE RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.
NOTA EXPLICATIVA: Foram cancelados R$ 31.645,10 no período de Janeiro a Abril de 2016, restando R$ 4.893.283,55 de saldo de RP não processados.

Boa Vista – RR, 23 de maio de 2016.

Des. Ricardo Oliveira
Vice - Presidente em exercício da Presidência

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Bruna França
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Claudia Raquel de Melo Francez
Coord. Núcleo de Controle Interno

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

pd+hne+N4JiwPaeZXA1zPOT7ozo=

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

PORTARIA DO DIA 23 DE MAIO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 053 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 799/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Miguel Feijó Rodrigues	Ass. Segurança	1,5 (uma e meia)
Geysa Maria Brasil Xaud	Assessor Jurídico I	1,5 (uma e meia)
Alexandre de Jesus Trindade	Técnico Judiciário	11,5 (onze e meia)
Francisco Firmino dos Santos	Diretor de Secretaria	11,5 (onze e meia)
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior	Diretor de Secretaria	11,5 (onze e meia)
Gilberto José de Sampaio	Técnico Judiciário	11,5 (onze e meia)

Destino:	Rorainópolis – RR.
Motivo:	Trabalho de higienização e implantação da distribuição dos processos por dígito.
Data:	30 de maio a 10 de junho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

pd+hne+N4JiwPaeZXA1zPOT7ozo=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 23 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1228 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10 a 19.08.2016.

N.º 1229 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD,** Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

N.º 1230 - Alterar as férias do servidor **GILSON GENTIL DE SOUSA JÚNIOR,** Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04.07 a 02.08.2016.

N.º 1231 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10 a 29.06.2016.

N.º 1232 - Alterar as férias da servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04.07 a 02.08.2016.

N.º 1233 - Alterar as férias do servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.07.2016, 18 a 27.10.2016 e de 09 a 18.01.2017.

N.º 1234 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 22.10.2016.

N.º 1235 - Alterar as férias da servidora **SILZA ALMEIDA COSTA SENNA**, Analista Judiciária - Pedagogia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 09 a 28.01.2016.

N.º 1236 - Conceder ao servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Assessor Especial I, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 08 a 17.06.2016.

N.º 1237 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 1219, de 19.05.2016, publicada no DJE n.° 5745, de 20.05.2016 que alterou a 1.ª etapa das férias do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 08.06.2016.

N.º 1238 - Conceder ao servidor **ANTONIO DANTAS DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 06.05.2016.

N.º 1239 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Técnica Judiciária, no período de 18 a 22.02.2016.

N.º 1240 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **ISAIAS ANDRADE LEITE**, Técnico Judiciário, no período de 04 a 18.02.2016.

N.º 1241 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Técnica Judiciária, no dia 19.05.2016.

N.º 1242 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, no período de 16 a 17.02.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
ULgxEMDEIl4n6zp5HVrlWxK+bLE=

N.º 1243 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 29.02 a 14.03.2016.

N.º 1244 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 03.03 a 01.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1221, de 19.05.2016, publicada no DJE n.º 5745, de 20.05.2016, que alterou as férias da servidora **SUELLEN PERES LEITÃO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 04.07 a 03.08.2016”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 04.07 a 02.08.2016”

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
ULgxEMDEIl4n6zp5HVrlWxK+bLE=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/05/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	18/2014 P.A 039/2016
ASSUNTO:	Serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender ás sessões do tribunal do júri em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
ADITAMENTO:	3º Termo Aditivo
CONTRATADA:	União Comércio e Serviços Ltda – EPP – CNPJ 10.872.796/0001-26
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8.666/93, art. 65, I.
OBJETO:	**Cláusula Primeira –** Por este instrumento, fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, isto é, até 21 de maio de 2017. **Cláusula Segunda –** Fica reajustado o valor do Contrato em 9,9071%, referente ao INPC apurado nos períodos de 01/04/2015 a 31/03/2016, registre-se o novo valor mensal do Contrato, a partir do dia 22/05/2016, de R$ 52.591,89 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), elevando o valor global do contrato para R$ 631.102,72 (seiscentos e trinta e um mil, cento e dois reais e setenta e dois centavos). **Parágrafo Único –** A despesa será custeada através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, no Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.00.00.00.00. **Cláusula Terceira –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	04 de maio de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	2121/2015
OBJETO:	Eventual Aquisição de livros na área jurídica e outras específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Pandora Importadora Exportadora e Distribuidora de Livros Ltda – CNPJ: 07.544.391/0001-54
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 082/2015 – ARP Nº 058/2015
VALOR:	R$ 11.615,02
NOTA DE EMPENHO	Nº 713/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KGl1uqqdNsnK7BQt6JYWf9FAEvc=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

017918-DF-N: 278
016213-PA-N: 169
026204-PE-N: 087
000004-RR-N: 087
000005-RR-B: 206
000054-RR-A: 162
000077-RR-A: 147, 186
000079-RR-A: 142
000091-RR-B: 315
000097-RR-N: 037, 241
000114-RR-N: 201
000118-RR-N: 001, 283, 365
000120-RR-B: 038
000124-RR-B: 036
000126-RR-B: 169
000141-RR-A: 059
000141-RR-E: 281
000144-RR-A: 036, 073
000153-RR-B: 371, 372, 373, 374
000155-RR-B: 075, 096, 154, 170, 220, 278, 279, 280, 281
000160-RR-B: 367
000169-RR-B: 047
000171-RR-B: 304
000172-RR-N: 126, 130, 131, 135, 136, 137, 370
000179-RR-E: 190, 281
000180-RR-A: 164
000192-RR-A: 141
000200-RR-A: 175, 193
000201-RR-A: 051, 281
000205-RR-B: 143
000208-RR-B: 155
000210-RR-N: 147
000212-RR-N: 163
000218-RR-B: 039, 066, 167
000223-RR-A: 140
000233-RR-N: 140
000234-RR-B: 141
000246-RR-B: 204, 205, 232, 234, 238, 239
000247-RR-N: 282
000248-RR-B: 085, 201
000248-RR-N: 368
000253-RR-B: 142
000254-RR-A: 152, 153, 155, 156, 164, 199
000277-RR-B: 025
000285-RR-A: 281
000287-RR-N: 306
000288-RR-A: 201
000289-RR-E: 150
000297-RR-A: 200
000298-RR-B: 081
000299-RR-N: 024, 055, 178, 195, 201, 278
000311-RR-N: 366
000320-RR-N: 125
000323-RR-E: 315
000333-RR-N: 231
000338-RR-B: 151, 169
000350-RR-B: 201, 219, 287, 304
000355-RR-N: 162
000357-RR-A: 188
000358-RR-N: 143
000361-RR-B: 170, 198
000362-RR-A: 166
000376-RR-E: 175, 193
000377-RR-N: 281
000379-RR-A: 244
000379-RR-E: 206, 237, 240
000379-RR-N: 206
000385-RR-N: 201, 278
000386-RR-N: 281
000393-RR-N: 025, 068
000400-RR-E: 147
000411-RR-A: 304
000412-RR-N: 052
000421-RR-N: 046
000441-RR-N: 034
000451-RR-N: 162, 274
000468-RR-N: 306
000474-RR-N: 143
000478-RR-N: 142, 288
000481-RR-N: 025, 149, 150
000492-RR-N: 186
000514-RR-N: 278
000525-RR-N: 030
000542-RR-N: 063
000544-RR-N: 092
000550-RR-N: 007, 149, 201
000553-RR-N: 162
000561-RR-N: 369
000564-RR-N: 056, 166
000585-RR-N: 271, 272
000591-RR-N: 315
000598-RR-N: 036
000635-RR-N: 201
000637-RR-N: 062, 096, 188
000650-RR-N: 201
000665-RR-N: 369
000686-RR-N: 147, 221
000708-RR-N: 184
000709-RR-N: 184
000716-RR-N: 040, 058, 189, 201, 244
000725-RR-N: 289
000727-RR-N: 055, 174, 202
000732-RR-N: 138
000768-RR-N: 201
000777-RR-N: 250
000780-RR-N: 064

000782-RR-N: 177, 210
000799-RR-N: 314
000804-RR-N: 272, 283
000810-RR-N: 365
000839-RR-N: 158, 169, 201
000842-RR-N: 082
000846-RR-N: 247
000859-RR-N: 320
000903-RR-N: 141
000936-RR-N: 127, 128, 132, 133, 134, 139
000943-RR-N: 150
000986-RR-N: 169
001008-RR-N: 182, 240
001013-RR-N: 278
001018-RR-N: 180
001048-RR-N: 206, 237
001056-RR-N: 192, 210, 286
001060-RR-N: 196
001071-RR-N: 201
001089-RR-N: 072
001092-RR-N: 054, 290
001094-RR-N: 129
001124-RR-N: 094
001130-RR-N: 206
001131-RR-N: 044, 169
001178-RR-N: 201
001183-RR-N: 201
001201-RR-N: 370
001204-RR-N: 201, 224, 261
001246-RR-N: 369
001311-RR-N: 201
001326-RR-N: 369
001359-RR-N: 241
001418-RR-N: 260
001421-RR-N: 197
001432-RR-N: 194
001480-RR-N: 147
022338-SP-N: 148

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

001 - 0008597-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008597-2
Réu: Emiliot Timeus
Distribuição por Dependência em: 20/05/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Ação Penal

002 - 0001445-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001445-3
Réu: Jamely Sales Silva
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0008632-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008632-7
Réu: Janilson da Silva Coelho
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008638-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008638-4
Réu: Flávia de Oliveira Caldeira
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008639-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008639-2
Réu: Flávia de Oliveira Caldeira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008640-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008640-0
Réu: Izaqueu Conceiçao Borges
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0008583-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008583-2
Réu: Michel Pinheiro Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

008 - 0008629-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008629-3
Réu: Randson Fidelis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008630-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008630-1
Réu: Pablo Yury dos Santos Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

010 - 0008636-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008636-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

011 - 0008627-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008627-7
Autor: Paulo Henrique T Moreira - Delegado de Polícia
Distribuição por Dependência em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

012 - 0008213-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008213-3
Sentenciado: Frank Meireles Carneiro
Inclusão Automática no SISCOM em: 20/05/2016. Inclusão Automática no SISCOM em: 20/05/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 05/05/2016,ÀS 11:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

013 - 0008589-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008589-9
Indiciado: M.M.H.
Distribuição por Dependência em: 20/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0008582-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008582-4
Réu: Marcia Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008596-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008596-4
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

016 - 0008591-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008591-5
Indiciado: D.S.S.
Distribuição por Dependência em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

017 - 0008590-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008590-7
Indiciado: S.A.
Distribuição por Dependência em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

018 - 0008641-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008641-8
Réu: Josiel Juca Abreu de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

019 - 0008765-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008765-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: Erickson Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0008635-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008635-0
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0008588-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008588-1
Réu: Jutai Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008628-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008628-5
Réu: Gilfran da Silva Assunção
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008762-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008762-2
Réu: Márcio Cleiber Nascimento Araújo
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

024 - 0013998-58.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013998-7
Réu: Francimar Marques de Araújo e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

025 - 0024145-12.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.024145-0
Réu: José Arimateia Araújo Lima
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Nádia Leandra Pereira, Paulo Luis de Moura Holanda

026 - 0027346-12.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027346-1
Réu: Manoel Juarez Lima Soares
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0048189-95.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.048189-0
Réu: José Ribamar Alves
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0065309-20.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065309-0
Réu: Adão de Sá Barbosa
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0075637-09.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075637-2
Réu: Tiago Medeiros de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0112089-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112089-6
Réu: Gilson Monteiro de Andrade
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

031 - 0121512-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121512-6
Réu: Degilson de Sousa Silva de Oliveira e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0124607-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124607-1
Réu: Jose Aparecido Menezes Rego
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0146403-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146403-7
Réu: Gilberto Gomes da Silva
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0150625-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150625-8
Réu: José Roberto de Lima Luna
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

035 - 0174264-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174264-6
Réu: Jercival Vieira
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0174604-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174604-3
Réu: Wax Nunes Lima e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

037 - 0179505-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179505-7
Réu: Aluizio Bessa da Penha
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Wellington Alves de Lima

038 - 0184967-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184967-0
Réu: Elton Saraiva dos Santos
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

039 - 0221424-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221424-5
Réu: Lindemberg Sousa Pantaleão
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

040 - 0223125-55.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223125-6
Réu: Rosivaldo Silva Costa
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

041 - 0449921-02.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449921-6
Indiciado: R.V.M.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0002066-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002066-7
Réu: Ramon Oliveira Lima
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002895-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002895-9
Réu: D.B.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005767-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005767-7
Réu: O.O.S.F.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

045 - 0007801-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007801-2
Indiciado: J.M.A.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008749-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008749-2
Indiciado: A.T. e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

047 - 0016667-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016667-6
Réu: Juvencio Dias de Souza Filho
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): José Rogério de Sales

048 - 0011926-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011926-9
Réu: H.G.L. e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012258-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012258-6
Réu: Janderson Eduardo de Queiroz e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015483-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015483-7
Réu: Raimundo Garcia Ferreira Júnior
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017496-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017496-7
Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

052 - 0017900-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017900-8
Réu: Jackson Patrick Silva dos Santos
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

053 - 0002601-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002601-7
Réu: M.A.C.P.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0016750-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016750-6
Réu: Marcos Rogerio do Carmo Nascimento
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

055 - 0000298-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000298-2
Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wenston Paulino Berto Raposo

056 - 0008008-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008008-7
Réu: Hiago de Sales Lima e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

057 - 0008309-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008309-9
Réu: Marcos dos Santos Mota
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0008813-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008813-0
Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

059 - 0013913-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013913-1
Réu: Roberto Noel Rodriguez
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

060 - 0017893-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017893-1
Réu: Jefter Soares Gomes
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0018417-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018417-8
Réu: Rodrigo de Melo Praia
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000493-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000493-7
Réu: Cecilio Charlie
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

063 - 0000494-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000494-5
Réu: Jhone Silva de Sousa
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

064 - 0000496-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000496-0
Réu: Carlos Tarumã Barbosa
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

065 - 0000498-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000498-6
Réu: Dannillo Patrick Augusto Monteiro e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0004076-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004076-6
Réu: Deivisson Carvalho de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

067 - 0004632-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004632-6
Réu: Wagner dos Passos Castro
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004975-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004975-9
Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

069 - 0005250-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005250-6
Réu: Yan Kalleo Rodrigues Chaves
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0005274-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005274-6
Réu: Keullen Sarmento da Silva
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000114-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000114-6
Réu: Elinaldo Ferreira da Silva
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0003895-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003895-7
Réu: Leandro Peixoto de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Ítalo Augusto Lopes da Silva

073 - 0007730-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007730-2
Réu: Emanuel Costa Alves
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

074 - 0008576-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008576-8
Réu: Elyvelton da Silva Oliveira
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0008673-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008673-3
Réu: André Soares dos Santos
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

076 - 0011512-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011512-8
Réu: Abgael Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0013300-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013300-6
Réu: Armando Magalhães
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014521-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014521-6
Réu: Icaro Luan Pinto Garcia
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

079 - 0017972-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017972-8
Réu: Flavio Cordeiro de Araujo
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000529-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000529-3
Réu: Fabio Gomes Ribeiro
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0001722-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001722-3
Réu: Edvaldo Aguiar de Lima
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

082 - 0001883-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001883-3
Réu: Jonael Martins de Sousa
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Lillian Mônica Delgado Brito

083 - 0003843-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003843-5
Réu: Antero Mendes dos Santos
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008637-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008637-6
Réu: Venicius Damasceno da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016. Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

085 - 0219466-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219466-0
Indiciado: S.C.C.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

086 - 0007515-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007515-6
Indiciado: R.S.S.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0002786-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002786-6
Indiciado: J.E.S. e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogados: Felipe Cavalcante e Silva, Wilson Roberto F. Précoma

088 - 0012709-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012709-6
Indiciado: V.".
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0004543-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004543-7
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0012608-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012608-6
Indiciado: C.E.S.A.F.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0014191-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014191-1
Indiciado: A.R.S.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0014935-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014935-1
Indiciado: F.F.R.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

093 - 0008287-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008287-2
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017463-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017463-8
Indiciado: R.N.F.S.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogado(a): Thiago Alves de Araujo

095 - 0017655-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017655-9
Indiciado: G.B.S.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0017660-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017660-9
Indiciado: M.V.N.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ben-hur Souza da Silva

097 - 0017976-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017976-9
Indiciado: R.A.S.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

098 - 0134352-39.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134352-0
Réu: Erivan de Oliveira Costa
Transferência Realizada em: 20/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

099 - 0016924-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016924-5
Autor: Delegada de Policia Civil - Npca
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0016547-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016547-9
Autor: Delegada de Policia Civil
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

101 - 0013964-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013964-4
Autor: Delegada de Policia Civil - Npca
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0004199-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004199-6
Autor: Delegado de Policia Civil
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0014499-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014499-8
Autor: Delegado de Policia Civil -cgp
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0007257-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007257-6
Autor: Delegado de Policia Civil
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

105 - 0008842-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008842-9
Autor: Delegado de Policia Civil - Npca
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0018574-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018574-6
Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima - Gaeco
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0020378-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020378-8
Autor: Delegado de Policia Civil
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0004207-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004207-7
Autor: Delegado de Policia Civil
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0004208-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004208-5
Autor: Delegado de Policia Civil
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0004241-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004241-6
Autor: Nucleo de Proteção e ao Adolescente - Npca
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0010553-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010553-6
Autor: Delegada de Policia Civil
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

112 - 0015827-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015827-6
Réu: Alexis Armando Zacarias Saldivia
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

113 - 0005741-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005741-2
Representado: Simone Arruda do Carmo e outros.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0011778-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011778-6
Representado: Delegado de Policia Civil
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0013156-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013156-3
Representado: Delegado de Policia Civil
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0002650-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002650-6
Representado: Delegado de Policia Federal
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000831-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000831-2
Representado: Delegado de Policia Civil
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0012614-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012614-8
Representado: Delegado de Policia Civil
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0013979-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013979-4
Representado: Delegado de Policia Civil - Npcd
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0007942-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007942-8
Representado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

121 - 0220775-94.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220775-1
Indiciado: J.M.S.
Transferência Realizada em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

122 - 0008012-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008012-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

123 - 0008015-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008015-5
Autor: W.G.P.N.-.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

124 - 0008014-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008014-8

Autor: R.G.P.
Réu: D.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

125 - 0008013-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008013-0
Autor: M.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

126 - 0006300-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006300-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 9.259,92.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0008417-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008417-3
Autor: G.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

128 - 0008419-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008419-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 748,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

129 - 0008423-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008423-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.420,00.
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

130 - 0001951-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001951-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0005321-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005321-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0008418-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008418-1
Autor: J.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.901,08.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

133 - 0008433-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008433-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 369,84.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

134 - 0008434-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008434-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.178,78.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

Dissol/liquid. Sociedade

135 - 0001947-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001947-6
Autor: S.D.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Valor da Causa: R$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

136 - 0005319-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005319-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 6.060,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0005325-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005325-1
Autor: W.M.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0008420-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008420-7
Autor: E.R.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.168,00.
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

139 - 0008422-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008422-3
Autor: D.E.V.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.297,35.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

140 - 0039696-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039696-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.B.C.
Ato ordinatório Port 002/2015 Vista ao causídico,OAB/RR 223-A. Boa Vista-RR,19.05.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Mamede Abrão Netto, Grece Maria da Silva Matos

Sobrepartilha

141 - 0219269-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219269-8
Autor: M.J.S.V. e outros.
Réu: M.N.V.B. e outros.
Ato ordinatório Port 001/2015 A causídica OAB903N/RR, comparecer neste cartório para re-ceber Alvará Judicoal. Boa Vista-RR,19.05.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Maria Idalba Tamiarana Lima, Claudia Silvestre da Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

142 - 0214018-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214018-4
Autor: Maria Cecilia Oliveira Perdiz da Silveira e outros.
Réu: Espolio de Lavoisier Arnoud da Silveira
R.H. 01 - É certo que a sobrepartilha de bens deve seguir o rito do inventário (ou arrolamento, como for), que tem início com a nomeação de inventariante, seguindo-se com as primeiras declarações e citações. É a letra dos artigos 669 e 670, combinados com o art. 615 e seguintes, todos do CPC. 02 - Desta forma, nomeio para atuar como inventariante a requerente que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 617, parágrafo único). Recebo o requerimento de fls. 218/222 como primeiras declarações. 03 - Por cautela, intime-se o douto causídico para que junte aos autos nova procuração outorgada pelos herdeiros. 04 - Após, dê-se vista a PROGE/RR, para verificação do pagamento dos tributos. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

143 - 0158090-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158090-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Farol-comercio Representações e Serviços Ltda
autos retornaram do TJRR ,manifestem-se as partes no prazo de 5 dias ** AVERBADO **
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

144 - 0008253-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008253-1
Réu: Aldenor Alves Pereira
Sessão de júri ADIADA para o dia 27/10/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0004665-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004665-1
Réu: Clenildo, Vulgo "acreano Ou Baixinho"
Ao MP. Em 20/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

146 - 0007200-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007200-4
Réu: Reginaldo de Almeida Sousa
Nomeio como perita do Juízo a Drª. Josefa Cynara (VISAM). Intime-a para ciência e assinatura do termo de compromisso. Após, ao MP e DPE para formulação dos quesitos. Boa Vista/RR 20 de maio de 2016. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

147 - 0014369-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014369-3
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, João Alberto Sousa Freitas, Igor Menezes Cavalcante Gomes

Ação Penal Competên. Júri

148 - 0097963-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097963-4
Indiciado: A. e outros.
Ao MP, para fase do art. 422 do CPP. Em: 20/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

149 - 0013487-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013487-2
Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.
Expeçam-se cartas precatórias conforme requerido pelo MP às folhas 118.
Homologo a desistência das testemunhas Antonio A, de Araújo Nascimento e Jefferson Pereira de Sá.
Designe-se data para oitiva das testemunhas de Defesa - fls. 36.
Requisitem-se as testemunhas policiais militares e civil.
Intimem-se as outras testemunhas e o Réu.
Ciência ao MP.
Publique-se.
Em: 19/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

1ª Vara Militar

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

150 - 0190250-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190250-3
Indiciado: F.A.S. e outros.
O ilustre representante do Ministério Público suscitou, em fase de alegações finais, a incompetência da Justiça Castrense, pois os supostos fatos ocorreram quando o Réu não se encontrava de serviço, embora tenha utilizado armamento da corporação. A Defesa embora não tenha tacitamente concordado com o pedido, implicitamente o fez atráves da petição de folhas 547. Da leitura do rol do artigo 9º do CPM verifica-se a certeza no parecer emitido pelo paquet, não sendo deste

Juízo a competência para o processamento e julgamento do presente processo. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo e declino para uma das Varas Criminais Residuais. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor, com baixa no acervo desta Vara. Publique-se. Ciência ao MP. Em: 20/05/16. Lana Leitão Martins- Juíza de Direito titular - 1ª Vara Criminal/Militar.
Advogados: Diego Victor Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

151 - 0013915-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013915-6
Réu: Frank de Souza da Silva
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): David Souza Maia

Proced. Esp. Lei Antitox.

152 - 0000106-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000106-0
Réu: Angela Maria Nogueira de Souza e outros.
DECISÃO
(Visto em mutirão)
Vistos, etc.

Processo em ordem.
Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 47, o(s) acusado(s) ÂNGELA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA e YAN BRAYAN PEREIRA fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 52/56), vindo suas respostas às fls. 82 e 82/88.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas. Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ÂNGELA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA e YAN BRAYAN PEREIRA, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 09h10min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notiifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 13), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silencio, vista ao Ministério Público sobre a alienação antecipada do bem (art. 144-A do CPP).
Vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública para requerem o que for de direito, tendo em vista o mutirão criminal.
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 09:10 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Relaxamento de Prisão

153 - 0003434-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003434-3
Réu: Simone de Souza Costa
DESPACHO

Apense-se aos autos principais, com urgência.

Junte-se FAC e CAC.

Após, concluso.

Boa Vista/RR, 18/05/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

154 - 0141309-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141309-1
Indiciado: E.M.R. e outros.
DESPACHO
1. Cumpra-se o acórdão de fl. 364-v e a sentença de fls. 242/253.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
3. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado para fins de início de cumprimento de pena.
4. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
5. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais.
6. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
7. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

155 - 0141640-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141640-9
Réu: Cassio Gonçalves Gomes e outros.
DESPACHO

Diante do teor da sentença à fl. 440, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fl. 63).

Após, voltem ao arquivo.

Boa Vista/RR, 20/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Elias Bezerra da Silva

156 - 0013691-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013691-7
Réu: Alhir dos Santos Penas e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministerial Público de fls. 303-v

2. E, em caso de não pagamento da pena de multa no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
4. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Inquérito Policial

157 - 0007633-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007633-6
Indiciado: T.L.A.B.
DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

Autos nº 0010 16 007633-6 - URGENTE - RÉU PRESO

1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(a)(s) acusado(a)(s) TAYRONE LÂNGELO ALVES BATISTA para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

4. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

5. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do laudo de exame definitivo em substância.

6. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

158 - 0007263-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007263-2
Réu: Arão Pereira de Souza Júnior
Decisão
Mantenho a decisão de fl. 34, pelo eus próprios fundamentos, dos autos de nº 10.16.006984-4.
Atenção carório, para ler e cumprir a sentença de fl. 37 dos autos supra.

Boa Vista/RR, 17/05/16.
Juiza de Deireito Daniela Schitato Collesi Minholi
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Prisão em Flagrante

159 - 0005182-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005182-6
Réu: Jessica Pereira de Lima e outros.
DESPACHO
Diante do teor da certidão cartorária de fl. 39, encaminhem-se os presentes autos para Comarca de Mucajaí/RR, via Cartório Distribuidor.

Boa Vista/RR, 18/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007190-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007190-7
Réu: Robson Aparecido de Melo
SENTENÇA

R.H.

Trata-se de auto prisão em flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência.

É o relatório, decido.

A prisão em flagrante foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, ambos do CP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, providencie a juntada nos autos principais da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD (fl.s 31).

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

161 - 0007671-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007671-6
Autor: Harllisson Rayan de Souza Martins
SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de uma Motocicleta Honda NXR 160 BROS ESDD, cor vermelha, placa NBA 5428.

O Ministério Público, às fls. 21/22, manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o bem requerido ainda interessa ao processo, havendo fortes indícios de sua utilização na prática delituosa, sendo o requerente, réu no processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 21/22.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

162 - 0207848-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207848-3
Indiciado: G.S.S. e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministerial Público de fl. 756.

2. E, em caso de não pagamento da pena de multa no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
4. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Hélio Abozaglo Elias, Marlene Moreira Elias, Roberto Guedes de Amorim Filho, Jaime Moreira Elias

Proced. Esp. Lei Antitox.

163 - 0167194-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167194-4
Réu: Amelia Laurindo Rodrigues e outros.
DESPACHO

1. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
2. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa e custas.
3. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
4. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do(s) condenado(s) para fins de início de cumprimento de pena, quando necessário.
5. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
6. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
7. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

164 - 0186831-38.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186831-6
Réu: Manoel Mauro Bezerra de Araújo e outros.
DESPACHO

Compulsando os autos verifico que consta na Sentença de fl. 258, o destino para os bens apreendidos (fl. 20).
Intime(m)-se o(s) proprietário(s) para, no prazo de 10 (dez), manifestar(em) quanto ao destino a ser dado ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 20, item 07), sob pena de destinação diversa. Transcorrendo o citado prazo, sem que os bens sejam reclamados, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, devem-se ser vendido em leilão.
Deste modo, encaminhem-se os expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Elias Bezerra da Silva

165 - 0218413-22.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218413-3
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO

Diante do teor da sentença de fl. 251, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão (fl. 284).

Boa Vista/RR, 13/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008729-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008729-4
Réu: Paulo James Mercedes Ferreira e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público, fl. 398.
2. Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil desta Comarca, solicitando a 2ª via da certidão de óbito do réu.
3. Como o recebimento da certidão de óbito, vista ao Ministério Público.
4. Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 20/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

167 - 0007659-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007659-2
Réu: Herlles Martins de Souza
DESPACHO

A Defesa técnica fora intimada pela segunda vez para apresentar contrarrazões (fls. 210/213), conforme certidão de fl. 213-v deixou aproximadamente 01 (um) ano, transcorrer o prazo sem manifestação alguma, trazendo nítido prejuízo à marcha processual, praticando assim ato que obstrui a prestação jurisdicional célere e desrespeita a justiça.

Considero o silêncio do advogado como abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10657255/artigo-265-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias, sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no Artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nomeio a ilustre Defensora Pública com atribuições nesta Vara Especializada para oferecer as contrarrazões.

Boa Vista/RR, 13/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal

168 - 0015411-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015411-6
Indiciado: S.C.M. e outros.
DECISÃO

1. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
2. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa e custas.
3. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
4. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do(s) condenado(s) para fins de início de cumprimento de pena, quando necessário.
5. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
6. Oficie-se ao DETRAN/RR para verificar a propriedade do veículo apreendido (item 11, fl. 18), no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Com o recebimento das informações solicitadas, intime-se o proprietário para, no prazo de 10 (dez), manifestar quanto ao destino a ser dado ao bem apreendido, sob pena de destinação diversa.
8. Quanto aos demais bens restitua nos termos da sentença (fl. 184), caso não existe nenhum pedido com essa finalidade e não seja possível precisar quem é o proprietário dos bens apreendidos, encaminhem-se os expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição.
9. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 19/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013962-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013962-8
Réu: Luiz Augusto Alves e outros.
DESPACHO
(visto em mutirão)

1. Processo em ordem.
2. Mantenho a prisão por seus próprios fundamentos.
3. Intime-se, novamente, a defesa dos acusados Reginaldo Adriano e Marcelo Pereira para que apresente alegações finais na forma de memorais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que o silêncio do advogado será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 , do Código de Processo Penal , devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias, sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no Artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
4. Caso os memorais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.
5. Após, determino a juntada de FAC e Certidão Carcerária do(a)(s) réu(s) atualizada.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, David Souza Maia, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

170 - 0001698-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001698-5
Réu: Renan Gabriel Ferreira e outros.
DECISÃO
(Visto em mutirão)

1. Processo em ordem.

2. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) às fls. 138, 146/155, bem como apresentaram resposta à acusação às fls. 156/166, 167/194, 245 e 245;

3. Sem adentrar o mérito da questão, observo que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP;

4. Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 11/07/2016, às 08h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

5. Determino a intimação do acusado, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelas Defesas;

6. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e à Defesa, do teor desta decisão

7. Cumpra-se o item 19 da decisão de fl. 92-v.

8. Visto ao Ministério Público e à Defensoria Pública para requerem o que for de direito, tendo em vista o mutirão criminal.

9. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Maria de Aguiar Neto

Inquérito Policial

171 - 0017422-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017422-3
Réu: Lucas Garcias e outros.
DECISÃO

Compulsando os autos verifico que não consta na Sentença de fls. 230/236, o destino para os valores apreendidos (fl. 29).

Determino a expedição de alvará de restituição na quantia de R$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos) ao réu Lucas Garcia.

Quanto ao valor de R$ 63,00 (sessenta e três reais), encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.

Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais.

Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 13/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000292-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000292-5
Indiciado: J.Q.S. e outros.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se inquérito policial instaurado para apurar o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.

Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento em razão da

prescrição, fls. 76/77.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Pelo Exposto, declaro a extinção da punibilidade dos autores do fato Jefferson Queiroz da Silva e Alexandre Abreu Lima, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, fulcro no artigo 107 <http://www.jusbrasil.com/topicos/10627547/artigo-107-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, IV <http://www.jusbrasil.com/topicos/10627377/inciso-iv-do-artigo-107-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, do Código Penal <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40>, c.c. art. 30 <http://www.jusbrasil.com/topicos/10867459/artigo-30-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006> da Lei n. 11.343 <http://www.jusbrasil.com/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06>/2006.

Comunicações e diligências necessárias junto aos órgãos de identificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0005992-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005992-3
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA

Trata-se inquérito policial instaurado para apurar o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.

Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo arquivamento, com a ressalva do art. 18, do CPP (fls. 44/47).

Relato. Decido.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0014484-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014484-7
Indiciado: E.L.A.
SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial, onde consta como acusado Enielson Lucena Araújo, pela prática do crime tipificado nos artigos 157, § 3º (2º parte) c/c art. 14, inciso II do CP, em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 244-B.

O Ministério Público requer o arquivamento dos autos, sob o argumento de que tramita em desfavor dos réus outra ação penal sob o nº 0010.15.016848-1, pelos mesmos fatos delituosos narrados nestes autos, evidenciando a litispendência.

É o breve relato.

DECIDO.

Assiste razão o Ministério Público.

A litispendência se caracteriza com ocorrência de ações idênticas, ou seja, em que se repetem partes, pedido e causa de pedir.

Da análise de ambos os feitos, verifica-se que estamos diante de litispendência.

A litispendência, em matéria processual penal, é causa de nulidade absoluta, e por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 95, inciso III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sem custas.

Intimem-se os acusados através da Defensoria Pública.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 18/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

175 - 0019677-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019677-1
Indiciado: M.S.B.
DECISÃO
(Visto em mutirão)
Vistos, etc.

Processo em ordem.
Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 49, o(s) acusado(s) MÁRCIO SILVA BRITO fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 65/66), vindo sua resposta às fls. 56/64.
Na resposta à acusação alegou não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolou testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de MÁRCIO SILVA BRITO, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 09h;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifique-se o ilustre representante do Ministério Público e intimem-se as Defesas, para esta audiência;
Deverá à senhora Diretora dee Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 12), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silencio, vista ao Ministério Público sobre a alienação antecipada do bem (art. 144-A do CPP).
Vista ao Ministério Público para requer o que for de direito, tendo em vista o mutirão criminal.
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Diana Lima Sobral

176 - 0000065-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000065-8
Indiciado: O.L.S. e outros.
DESPACHO
Vista ao Ministério Público, com urgência, para manifestação acerca da não notificação dos réus Wesley (fl. 140) e Aleff (fl. 142).

Boa Vista/RR, 18/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000074-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000074-0
Indiciado: D.S.S. e outros.
DECISÃO
(Visto em mutirão)
Vistos, etc.

Processo em ordem.
Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 46, o(s) acusado(s) DERICKSON SOARES SOUSA e RÔMULO DOUGLAS MELO PANTOJA fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 57/60), vindo sua resposta à fl. 172.
Na resposta à acusação alegou não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolou testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de DERICKSON SOARES SOUSA e RÔMULO DOUGLAS MELO PANTOJA, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2016, às 08h30min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;

Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 66.
Visto ao Ministério Público e à Defensoria Pública para requerem o que for de direito, tendo em vista o mutirão criminal.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

178 - 0000381-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000381-9
Indiciado: W.M.S. e outros.
DECISÃO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 35, o(s) acusado(s) DANIELA COSTA LOPES e PATRÍCIA COSTA LOPES fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 37/38), vindo sua resposta à fl. 40.
Na resposta à acusação alegou não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolou testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de DANIELA COSTA LOPES e PATRÍCIA COSTA LOPES, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2016, às 09h;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, ppara esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Proced. Esp. Lei Antitox.

179 - 0002817-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002817-9
Réu: Fabio Sagica
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 188-v.
2. Intime-se por edital o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
4. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0012504-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012504-1
Réu: Magnaldo Lima Cabral
DESPACHO
1. Cumpra-se o acórdão de fl. 203.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intime(m)-se o(s) condenado(s) para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
6. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado para fins de início de cumprimento de pena.
7. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
8. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais.
9. Oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da Sentença de fl. 104 e do art. 63, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o citado prazo, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fl. 12).
10. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
Boa Vista/RR, 19/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

181 - 0014049-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014049-5
Réu: Heleno Furtado Guedes
DESPACHO

Providencie-se a mídia, contendo as gravações da audiência realizada em 17.01.2013 (fls. 64, 65 e 66).
Com urgência, realize as buscas nas pastas das audiências da 2ª Vara Criminal e no arquivo "damorida", utilizando o setor de informática.

Após, devolva-e à superior instância.

Boa Vista/RR, 19/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0016611-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016611-0
Réu: Edearde Jeronimo Souza Matos
I - Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interposto preenchem os pressupostos recursais.
II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
II - Diante do teor da certidão de fl. 127 e considerando que a apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

183 - 0002859-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002859-9
Réu: Antônio Claudio da Silva Melo
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 268 e a sentença de fls. 212/218.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
6. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, se não já o foram, observando as formalidades legais.
7. Oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da Sentença de fl. 218-v e do art. 63, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o citado prazo, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fl. 17).
8. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
9. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0017217-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017217-3
Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 390-v e a sentença de fls. 224/239.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
6. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, se não já o foram, observando as formalidades legais.
7. Oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da Sentença de fl. 238 e do art. 63, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o citado prazo, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fl. 18).
8. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
9. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

185 - 0002443-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002443-0
Réu: Maria Vanessa Lopes de Oliveira
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 191 e a sentença de fls. 118/127.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de

Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
3. Intime-se o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
4. Expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
5. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, se não já o foram, observando as formalidades legais.
6. Quanto aos bens apreendidos (fl. 26), verifico que não consta na sentença, o destino para os bens apreendidos. Determino o perdimento dos bens descritos no auto de apresentação e apreensão para o Estado, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos.
7. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
8. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004379-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004379-4
Réu: Agostinho Lira Araújo
DESPACHO

Vista ao advogado para memoriais, no prazo legal.

BV, 23/05/2016

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ildo de Rocco

187 - 0004488-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004488-3
Réu: Claudio de Souza Coelho Filho
DESPACHO

1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Alexssandro, estando encerrada a instrução.

2. Junte-se FAC,s atualizadas e certidão carcerária.

3. Providencie-se a mídia contendo a gravação das audiências realizadas.

4. Vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sucessivamente, para memoriais.

5. Após, volte concluso para sentença.

Boa Vista/RR, 13/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0005080-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005080-7
Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza
Ação Penal n° 010.14.005080-7
Autor: Ministério Público
Ré: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra Raimundo Nonato Ferreira de Souza,
qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI (ação envolvendo adolescente), ambos da Lei 11.343/2006.
...
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, e 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006.
...
Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, por ser assistido pela DPE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 19 de maio de 2016.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito auxiliando na Vara de Tráfico
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Ben-hur Souza da Silva

189 - 0012494-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012494-1
Réu: Salunilson de Andrade Almeida e outros.
DECISÃO

Instrução encerrada (100-v)

Memoriais finais do Ministério Público (fls. 116/121) e da Defensoria Pública (fls. 122/129).

Sentença (fls. 130/146).

O recurso de apelação foi conhecido e provido, anulando a sentença (fl. 253).

Relato.

Vista sucessiva ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a Defesa técnica do réu Francisco, para memoriais.
Observando o cartório que o advogado José Vanderi Maia OAB/RR 716, deverá ser intimado por intermédio de publicação no DJe.
Juntem-se FAC's, CAC e certidão carcerária dos acusados.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

190 - 0007371-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007371-5
Réu: Rafael Gomes de Oliveira
Decisão

Assiste razão o representante do MP à fl. 148.
Por equivoco foi fixado regime fechado, mas tendo em vista a quantidade de pena e as circunstâncias dos autos o regime correto é o semiaberto.
P.R.I.C.
BV, 17/05/16.

Juiza de Direito Daniela Schitato Collesi Minhoi
Advogado(a): Marcio da Silva Vidal

191 - 0014340-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014340-1
Réu: Maria Angra Felix da Silva
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interposto preenchem os pressupostos recursais.
II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
II - Diante do teor da certidão de fl. 105 e considerando que a apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

192 - 0013377-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013377-4
Autor: Wilson Menezes Vitorino
DESPACHO
Diante do teor da renúncia de fl. 28, intime-se o requerente

pessoalmente da sentença de fl. 27.
Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 20/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

193 - 0019858-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019858-7
Autor: Marcio Silva Brito
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de um automóvel marca Chevrolet, modelo Cruze LTZ NB, cor branca, placa NAU-8814, o aparelho celular samsung galaxy S5, dourado IMEI 353415/06/545249/5, o aparelho celular Samsung EZ, lacrado por chave branca, tela trincada; a quantia de R$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais) em espécie e, ainda, o cartão bancário da Caixa Econômica Federal-poupança nº 6277.8011.9603.1557, em nome de Márcio Silva Brito.

O requerente alega, em suma, que os objetos não são produtos de crime e nem interessa de qualquer forma ao processo, tratando-se de bem pessoal do requerente, conforme documento comprobatório de propriedade (fls. 25 e 30).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento pleito, com exceção do cartão bancário (fls. 56/58, 63 e 67).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que o veículo e os demais bens foram apreendidos quando da realização da prisão em flagrante do requerente.

Insta mencionar que nos autos em que os bens pleiteados se encontram apreendidos, constam informações que o requerente utilizava o veículo e celulares apreendidos para fazer a venda de drogas, assim como o dinheiro encontrado fora obtido com a mercancia de substâncias entorpecentes.

Nesse sentido, o artigo 188 e 120, do CPP permite concluir que a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário; o bem não interessar mais ao processo; não tiver sido adquirido com proventos da infração penal, tampouco haja sido usado como instrumento para a prática do delito.

Nesse sentido, os bens vindicados ainda interessam ao feito, e suas restituições, nesse momento, mostram-se inviáveis ante o interesse na instrução criminal.

Dessa maneira, em consonância com o parecer Ministerial, INDEFIRO o requerido na inicial, com exceção do cartão bancário da Caixa Econômica Federal-poupança nº 6277.8011.9603.1557.

Proceda-se a confeecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição do cartão bancário.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Sem custas.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Diana Lima Sobral

194 - 0000305-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000305-8
Autor: Roberta Keyve Sousa da Silva
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de 02 (dois) celulares e a quantia de R$ 2.654,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, tendo em vista que se trata de bem pertencente à requerente (fl. 29.).

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição dos 02 (dois) celulares e da quantia de R$ 2.654,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), considerando ser pertencente à requerente, não interessando o(s) bem(ns) ao processo e tendo em vista não ser produto de crime.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Sem custas.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Klycia Souza Vieira

195 - 0000612-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000612-7
Autor: Maciana da Conceição Oliveira
DECISÃO
Mantenho a sentença de fl. 69 por seus próprios fundamentos.
Arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 20/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

196 - 0003270-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003270-1
Autor: Jairo Rodrigues Mota
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de restituição de 01 (um) revólver Taurus, calibre .22.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, tendo em vista que se trata de bem pertencente à requerente (fls. 121/122).
É o relatório. Decido.
Diante dos elementos trazidos a estes autos defiro o pedido de restituição do 01 (um) revólver Taurus, calibre .22, número de série FT636007, registrado no SIGMA n° 693453, considerando ser pertencente à requerente, não interessando o(s) bem(ns) ao processo e tendo em vista não ser produto de crime.
Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida, condicionada à apresentação do registro atualizado.
Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.
Sem custas.
Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.
Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.

DANFELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de~Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Janio Ferreira

197 - 0004065-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004065-4
Autor: Ilson Vasconcelos Carvalho

DESPACHO

Certifique se acerca da tempestividade do recurso apresentado (fls. 24/30).

Após, volte concluso.

Boa Vista/RR, 20/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Eliseu Ferreira da Cruz

198 - 0004383-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004383-1
Autor: Maria de Lourdes Rodrigues
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de restituição de 01 (um) veículo GM-Celta, 5 porta super, cor prata, ano 2003/2003, placa NAK 8504.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, tendo em vista que se trata de bem pertencente à requerente (fl. 28).
É o relatório. Decido.
Diante dos elementos trazidos a estes autos defiro o pedido de restituição do 01 (um) veículo GM-Celta, 5 porta super, cor prata, ano 2003/2003, placa NAK 8504, considerando ser pertencente à requerente, não interessando o(s) bem(ns) ao processo e tendo em vista não ser produto de crime.
Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.
Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.
Sem custas.
Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.
Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.

DANIÉLA SCHIRATO ÇOLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de{Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

199 - 0006499-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006499-3
Autor: Yva Cardoso do Nascimento
SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de uma Motocicleta Honda/Titan 125 ES, ano 2009, cor azul, placa NAV 3830.

O Ministério Público, às fls. 33/32, manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que os autos principais já foram sentenciados.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fl. 33.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

200 - 0007075-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007075-0
Autor: Jessica Lima de Araujo
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de um automóvel marca Volkswagen, modelo Gol, cor vermelha, placa JXJ-9176, ano 2006.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento pleito (fls. 38/46).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que o veículo foi apreendido, em poder de Vagner Silva dos Santos, preso e denunciado por integrar organização criminosa e portar arma de fogo de uso permitido, conforme autos nº 010.14.019182-5.

Insta mencionar que a transferência do bem à requerente se deu no dia 27/11/2014, onze dias após a apreensão do bem, pairando assim, dúvidas acerca da propriedade.

Nesse sentido, o artigo 188 e 120, do CPP permite concluir que a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário; o bem não interessar mais ao processo; não tiver sido adquirido com proventos da infração penal, tampouco haja sido usado como instrumento para a prática do delito.

Nesse sentido, os bens vindicados ainda interessam ao feito, e suas restituições, nesse momento, mostram-se inviáveis ante o interesse na instrução criminal.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 38/39.

Intimem-se a requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Ação Penal

201 - 0002344-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002344-0
Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho de fl. 2282.
2. Vista sucessiva ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos advogados particulares os quais obedeceram à ordem de apresentação de resposta à acusação, para memoriais.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

Inquérito Policial

202 - 0016848-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016848-1
Indiciado: W.M.S. e outros.
DESPACHO
(Visto em mutirão)
Processo em ordem.
Decisão decretando a prisão preventiva em desfavor do réu Enielson Lucena (fls. 84/84-v).

Denúncia recebida (fls. 85/85-v).
Foram devidamente citados (fls. 95/96 e 104/105).
Alegações preliminares apresentadas pela DPE (fls. 106/107).
Oitiva das testemunhas Ikaro (fl. 152) e Eudenis (fl. 153).
A Defesa postou pedido de liberdade provisória em favor do réu Francisco de Souza Rodrigues em audiência (fl. 154). O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 159/164). No dia 14.04.2016, foi proferida Decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória (fls. 165/165-v).
Manifestação do Ministério Público (fl. 167).
Relato.
Defiro o pedido do Ministério Público, fl. 167.
Designo audiência de instrução e julgamento, em continuação para o dia 08/07/2016, às 09h30min.
Intimem-se as testemunhas, observando os endereços indicados às fls. 167/168.
Notifiquem-se o Ministério Pública e a Defensoria Pública.
Após, vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública para requerem o que for de direito, tendo em vista o mutirão criminal.

Boa Vista/RR, 18/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

203 - 0007069-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007069-3
Indiciado: R.M.P. e outros.
DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

(Visto em mutirão)

1. Processo em ordem.

2. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(a)(s) acusado(a)(s) RODRIGO MARQUES PEREIRA, JHONATA LIMA TELES, GENILSON AMORIM RODRIGUES e JUAN PABLO PARDES BORJAS para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

4. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

5. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

6. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.

7. Intime-se a autoridade policial, para que comprove o depósito da quantia descrita no item 10 do auto de apresentação e apreensão, apresentando a respectiva guia .

8. Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fls. 26/27 e 54), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se à SENAD para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silencio, vista ao Ministério Público sobre a alienação antecipada do bem (art. 144-A do CPP).

9. Vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública para requerem o que for de direito, tendo em vista o mutirão criminal.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime dee Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

204 - 0091869-62.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091869-9
Sentenciado: Anderson da Silva Lima
DESPACHO

Vista ao ministério Público.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

205 - 0100152-40.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100152-6
Sentenciado: Deyvid Willians Pereira
DESPACHO

A revogação do livramento condicional, sob o fundamento da prática de novo delito, depende do trânsito em julgado da sentença condenatória do novo crime, conforme art. 145 da Lei de Execução Penal e art. 86, I do Código Penal.
Diante disso, a decisão proferida na audiência de fl. 486 não merece reparo, mantendo-se a suspensão do livramento condicional.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0207928-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207928-3
Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 14 anos de reclusão, conforme decisão de fl. 627.
O documento de fl. 757/758 informa que o reeducando encontrava-se foragido desde 02/03/2016, sendo recapturado em 09/04/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta. Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos. Ademais, o fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Lindomar Rodrigues de Moraes, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, com fulcro na Súmula 533 do STJ, para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Alci da Rocha, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Diego Victor Rodrigues Barros, Romeu França Junior

207 - 0008868-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008868-8
Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0009628-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009628-5
Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 249/257.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 78 dias, fl. 261.
Certidão carcerária, fls. 258/260, indicando a conduta do reeducando como má, não sendo tal fato impeditivo da remição. Caso verificada falta grave os dias porventura remidos poderão ser revogados.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 262.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 78 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Abimelique Fonseca Almeida nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001004-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001004-5
Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0016772-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016772-0
Sentenciado: Alex Carvalho da Silva
Intimar a defesa para, no prazo legal, tomar conhecimento dos cáculos de execução de pena constante nos presentes autos.
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Leandro Vieira Pinto

211 - 0008230-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008230-7
Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0014092-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014092-3
Sentenciado: Jodson Ferreira Cardoso
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 165.
Com vista, o Ministério Público e a Defesa tomaram ciência da calculadora à fl. 166.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 165 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 165 do reeducando Jodson Ferreira Cardoso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013008-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013008-8
Sentenciado: Cristiano Alves Feitosa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 15 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 86/87.
Com vista, o Ministério Público e a Defesa tomaram ciência da calculadora à fl. 87-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 86/87 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 86/87 do reeducando Cristiano Alves Feitosa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0013024-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013024-5
Sentenciado: Patrick Ronny da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0015707-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015707-3
Sentenciado: Williams Aprigio da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 90.

Oficie-se conforme socilitado à fl. 61.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015711-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015711-5
Sentenciado: Iago Cassio Birriel Pinheiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157 c/c arts. 71 e 72 do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 72.
Com vista, o Ministério Público e a Defesa tomaram ciência da calculadora à fl. 73
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 72 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 72 do reeducando Iago Cassio Birriel Pinheiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0015712-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015712-3
Sentenciado: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I do CP (fl. 02) e 03 abis e 06 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II do CP (fl. 44).
Calculadora de execução penal, fl. 36/37, apontando a progressão de regime a partir do dia 17/01/2016.
Certidão carcerária, fl. 76/77, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 79.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime fechado, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, demonstrando o preenchido do requisito temporal para a progressão de regime.
Com a progressão para o regime semiaberto, aliado ao bom comportamento e o cumprimento de parte da pena, observa-se que o benefício da saída temporária, perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, deve ser deferido.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em de Marcos Sérgio Figueredo Rodrigues, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 20/05/2016 à 26/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/112/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0002069-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002069-0
Sentenciado: Abraão Alves Lima
DESPACHO

Certifique-se o local de cumprimento de pena do reeducando.

Caso verificado que o mesmo encontra-se recolhido na Cadeia Pública de São Luiz/RR, determino a remessa dos autos à Comarca de São Luiz/RR.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0002088-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002088-0
Sentenciado: Francimar Oliveira de Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 09 anos e 06 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/06 e art. 334 do Código Penal, conforme guias de execução de fl. 03 e 118, respectivamente.
Calculadora de execução penal, fl. 163.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 163-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 164, conforme publicação do DJe.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 163 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 163 do reeducando Richardson Rego da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

220 - 0006856-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006856-6
Sentenciado: Richardson Rego da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I E IV do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 107.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 107-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 108, conforme publicação do DJe.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 107 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 107 do reeducando Richardson Rego da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

221 - 0006867-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006867-3
Sentenciado: Valmir Melo Alves
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 34/35, apontando a progressão de regime a partir do dia 24/04/2016.
Certidão carcerária, fl. 42, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 43.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, demonstrando o preenchido do requisito temporal para a progressão e saída temporária. Observa-se que o benefício é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de SEMIABERTO nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 20/05/2016 à 26/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

222 - 0006896-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006896-2
Sentenciado: Marcio Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 81/88.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 51 dias, fl. 90.
Certidão carcerária, fls. 89, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 91.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Márcio Pereira da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008987-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008987-7
Sentenciado: Olinaldo Tadeu da Mata Bastos
DESPACHO

Defiro pleito da defesa de fl. 51.
Solicite ao estabelecimento prisional a data de realização dos exames e posterior perícia médica no reeducando, requisitando os resultados após as datas agendadas.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0011982-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011982-3
Sentenciado: Mateus de Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 04 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 250, § 1º, II. "b" do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 02.
Calculadora de execução penal, fl. 39.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 39-verso.
A Defesa foi cientificada da calculadora via DJE (fl. 40).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 39 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 39 do reeducando Mateus de Sousa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

225 - 0011986-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011986-4
Sentenciado: Isaias Magalhães Marinho
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 08 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, art. 163 e art. 155, § 4º, IV, todos do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 46/47.
Com vista, o Ministério Público e a Defesa tomaram ciência da calculadora à fl. 47-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 46/47 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 46/47 do reeducando Isaias Magalhães Marinho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0011988-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011988-0
Sentenciado: Valmir de Melo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e III c/c art. 299 e art. 69, todos do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 51.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 51-verso.
A Defesa foi cientificada da calculadora via DJE (fl.52).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 51 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 51 do reeducando Valmir de Melo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0012004-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012004-5
Sentenciado: Eriton Moura dos Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2016 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0012024-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012024-3
Sentenciado: John Lenny Barbosa do Nascimento
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando John Lenny Barbosa do Nascimento, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 155 c/c art. 14, II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de fls. 36, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 21/11/2015.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.11.009198-9 vide calculadora de fls. 36 e certidão de fl. 41-verso. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando John Lenny Barbosa do Nascimento, referente à ação penal nº 0010.11.009198-9, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0017628-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017628-6
Sentenciado: Antonio Silvio Roth de Lima
DECISÃO

Consta nos autos, fl. 48, expediente da Casa do Albergado informando que o reeducando foi incluída na relação de foragidos diante das faltas aos pernoites há mais de 01 mês.
Diante disso, em consonância com o Ministério Público (fl.52), determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0006561-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006561-0
Sentenciado: Ednilton Costa da Cunha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 18 anos, 06 meses e 19 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV c/c arts. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 33.
Com vista, o Ministério Público e a Defesa tomaram ciência da calculadora à fl. 34.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 33 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 33 do reeducando Ednilton Costa da Cunha, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

231 - 0069969-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069969-7
Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 69 anos e 08 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 1156/1157.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 1159
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 1158-vers8.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 1156/1157 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 1156/1157 do reeducando Mario Sérgio Diniz Batistot, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

232 - 0081603-16.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081603-4
Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 934).
II. Protraio a análise da unificação de penas, para momento posterior a audiência de justificação, dada a possibilidade de alteração da data base.
III. Designo o dia 05/07/2016 às 10h30min, para realização de audiência de justificação.
IV. Intime-se/requisite-se o reeducando.
V. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.
VI. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 934).
II. Protraio a análise da unificação de penas, para momento posterior a audiência de justificação, dada a possibilidade de alteração da data base.
III. Designo o dia 05/07/2016 às 10h30min, para realização de audiência de justificação.
IV. Intime-se/requisite-se o reeducando.
V. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.
VI. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

233 - 0083081-59.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083081-1
Sentenciado: Rodrigo Mendonça de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 23 anos e 03 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 553/554.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 555
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 554-vers8.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 553/554 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 553/554 do reeducando Rodrigo Mendonça de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0100227-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100227-6
Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos
DESPACHO

O reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, encontrando-se recolhido no estabelecimento prisional em cumprimento de mandado de prisão preventiva (fl. 893). Diante disso, constata-se o encerramento da prestação jurisdicional relacionada a execução da pena, competência deste Juízo, cuja consequência é o arquivamento do feito.
Ante o exposto, comprovado o cumprimento das determinações contidas na sentença de fl. 886, determino o arquivamento dos presentes autos.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

235 - 0123338-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123338-4
Sentenciado: Alex de Souza Bezerra
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 514/516.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 14 dias, fl. 517.
Certidão carcerária, fls. 497/502, indicando a conduta do reeducando como má.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 518.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 14 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alex de Souza Bezerra nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0183857-28.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183857-4
Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão
DESPACHO

Transladem-se aos autos principais cópias do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado ao agravo.
Defiro cota ministerial de fl.433.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, com fulcro na Súmula 533 do STJ, para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0184001-02.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184001-8
Sentenciado: Renato Santos de Alencar
DECISÃO

Consta nos autos, fls. 635-637, certidão carcerária informando que o reeducando foi incluída na relação de foragidos diante das faltas aos pernoites, desde 12/11/2015.
Diante disso, em consonância com o Ministério Público (fl. 638), determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

238 - 0208495-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208495-2
Sentenciado: Marcos Antonio Batista de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do CP, conforme guia de execução de fl.. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 250/251, apontando direito ao benefício pleiteado em 19/10/2015.
Exame criminológico, fl. 252/256.
Certidão carcerária, fls. 255/261, apontando conduta carcerária como boa.
O Ministério Público, no parecer de fl. 266, não se opôs à concessão do benefício.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de crime hediondo, cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 250/251), bem como é tecnicamente primário e possui bom comportamento carcerário (fl. 255/261), restando, portanto, comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, V do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Há que se verificar a existência de exame criminológico e o parecer favorável do Ministério Público à concessão do benefício.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Marcos Antônio Batista de Souza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem communicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Renumere-se os autos a partir da fl. 260.
Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 17 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

239 - 0223825-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223825-1
Sentenciado: Jamilson Antonio de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 317/318.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 dias, fl. 319.
Certidão carcerária, fls.322/326, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 321.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jamilson Antônio de Oliveira nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

240 - 0003118-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003118-5
Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena unificada de 25 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 444.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 445.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora via DJe, conforme fl. 446
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 444 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 444 do reeducando José Roberto de Lima e Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia

Ribeiro Farias

241 - 0000990-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000990-8
Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defesa (fls.489/492), do reeducando CÍCERO CLEMENTE RIBEIRO JUNIOR, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.493/500).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativoo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando CÍCERO CLEMENTE RIBEIRO JUNIOR, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 21/05 a 20/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Wellington Alves de Lima, Ândria Bonfim de Lima

242 - 0008858-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008858-9
Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos de reclusão, cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP.
Calculadora de execução penal, fl. 218.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 218-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 219.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 218 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 218 do reeducando Ricardo Wellington Nunes de Lima, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0008868-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008868-8
Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Etevaldo Alves Ribeiro para o dia 05.07.2016 às 09:00.

Boa Vista/RR, 20.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0009656-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009656-6
Sentenciado: André Avelino da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 3º do Código Penal, guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 181, apontando a progressão de regime para o dia 05/08/2015.
Certidão carcerária, fls. 166/164, apontando conduta como má.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 182.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.
Analisando os autos, verifica-se que o fato motivador do reconhecimento da falta grave deu-se em 12/05/2015, data da prisão em flagrante, tendo decorrido prazo superior a 12 meses, devendo a conduta ser reclassificação a partir de 12/05/2016.
Durante esse período de 01 ano, o apenado não cometeu falta disciplinar de qualquer natureza que anulasse o tempo de reabilitação a ser cumprido, conforme determina o art. 82 do Decreto 6.049/07. Diante disso, forçoso é reconhecer o direito a reclassificação da conduta do reeducando.
Em relação ao pleito relacionado a progressão de regime e a saída temporária, deve-se analisar a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Nesse sentido, a saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena), sendo a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
O reeducando encontra-se cumprindo peena no regime semiaberto, possui conduta considerada como boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena aplicada, fazendo jus a progressão de regime e a saída temporária, o benefício perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, reclassifico a conduta carcerária do reeducando para BOA, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 27/05/2016 à 02/06/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Jose Vanderi Maia

245 - 0001004-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001004-5
Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Marcio Medeiros Penedo, para o dia 05.07.2016 às 09:45.

Boa Vista/RR, 20.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0007896-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007896-8
Sentenciado: Celson Rodrigues Filho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 221/231.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 86 dias, fl. 234.
Certidão carcerária, fls. 232/233, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 235.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 86 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Celson Rodrigues Filho nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0008800-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008800-9
Sentenciado: Willians Alves de Souza
DESPACHO

Assiste razão ao Ministério Público na manifestação de fl. 159.
O pedido relacionado ao livramento condicional do reeducando, pleiteado pela defesa às fls. 138/141, foi objeto de análise da decisão de fls. 153/156, não cabendo sua reanálise face a ausência de novos elementos que apontem o direito ao benefício.
Diante disso, deixo de apreciar o pedido de fl. 157-verso, face ao pronunciamento judicial de fls. 153/156.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

248 - 0016855-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016855-3
Sentenciado: Kleyton Carlos Martins de Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime semiaberto, condenado a pena de

05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Conforme calculadora de execução penal, fls. 158/159, apontando direito ao benefício pleiteado em 30/08/2015.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 151/153.
Manifestação favorável ao pedido pelo Conselho Penitenciário, fls. 162/163.
O Ministério Público, no parecer de fl. 164, pugnou pelo indeferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório durante a execução da pena.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de crime doloso, cumpriu mais da metade da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 158/159), comprovando os requisitos objetivos para o deferimento do livramento condicional.
Entretanto, analisando a certidão de fls. 151/153, denota-se que o comportamento carcerário do reeducando durante o cumprimento da pena mostra-se desfavorável a pretensão ora analisada. O apenado foi advertido em mais de uma oportunidade pela autoridade administrativa responsável pela unidade prisional, bem como foi considerado foragido em diversas oportunidades, em todos os anos em que cumpre pena privativa de liberdade.
Diante disso, não se mostra razoável conceder livramento condicional ao reeducando, diante do comportamento durante a execução de sua pena, que demonstra o fracasso da função ressocializadora da sanção penal.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Kleyton CCarlos Martins de Almeida.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0001892-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001892-1
Sentenciado: Rilkson Silva e Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena unificada de 10 anos e 10 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 138.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 139-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 139.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 138 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 138 do reeducando Rilkson Silva e Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0008158-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008158-0
Sentenciado: Cleber Ferreira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos e 01 mês de reclusão, cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do CP c/c art. 241-B do ECA, na forma do art. 69 do CP, conforme guia de fl. 52.
Calculadora de execução penal, fl. 130/131.
Certidão carcerária, fl. 141/145, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 147.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semibaerto, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, sendo a saída temporária perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, devendo, portanto, o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, na foram da Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 27/05/2016 à 06/06/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que quualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

251 - 0008230-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008230-7
Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Manoel Alves Feitosa Filho, para o dia 16.06.2016, às 10:45.

Boa Vista/RR, 18.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0002768-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002768-0
Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 241/243.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 26 dias, fl. 244.
Certidão carcerária, fls. 438/240, indicando a conduta do reeducando como má, face a informação de cometimento de falta grave, não sendo fator para o indeferimento da remição, visto que sem constatada pelo juí\o a infração poderá acarretar na revogação dos dias remidos.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 245.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 26 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wanderson de Souza Aniceto Barbosa nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0002840-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002840-7
Sentenciado: Leonardo Rodrigues Fernandes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 04 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, caput do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 98/99.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 102-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 100-veros.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 98/99 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 98/99 do reeducando Leonardo Rodrigues Fernandes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0002866-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002866-2
Sentenciado: Robson Crozué Ferreira de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 125/129.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 44 dias, fl. 130.
Certidão carcerária, fls. 112/117, indicando a conduta do reeducando como má, face a informação de cometimento de falta grave, não sendo fator para o indeferimento da remição, visto que sem constatada pelo juí\o a infração poderá acarretar na revogação dos dias remidos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Robson Crozué Ferreira de Lima nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0011076-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011076-7
Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Raimundo Nonato Fonseca Vale para o dia 05.07.2016 às 09:30.

Boa Vista/RR, 20.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0015736-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015736-2
Sentenciado: Jose Amorim de Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 28 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 20.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 21-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 21.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 20 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 20 do reeducando Adenilson Bau Sales, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0018979-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018979-5
Sentenciado: Jose Souza de Jesus
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena de 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 157, caput do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 23.
Certidão carcerária, fl. 50/51, informando a conduta do reeducando como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à ação penal nº 0010.14.004185-5, pois é considerada primário, foi condenado a pena inferior a 08 anos, cumpriu mais de 1/3 da pena imposta (fl. 72), bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise.
Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais (Decreto nº 8.615/2015), DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO de JOSÉ SOUZA DE JESUS, no que tange à ação penal nº 0010.14.004185-5, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se aa guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0002079-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002079-9
Sentenciado: Jodeilton Campos Teixeira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 45/49.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 41 dias, fl. 51.
Certidão carcerária, fls. 56 indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 52.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 41 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jodeilton Campos Teixeira nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Vista à DPE, face a renúncia do patrono do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0006907-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006907-7
Sentenciado: Sabino Firmino de Almeida Filho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 76.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 06 dias, fl. 134.
Certidão carcerária, fls. 74/75 indicando a conduta do reeducando como NÃO OBSERVADA.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 135.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 06 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Sabino Firmino de Almeida Filho nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Designo o dia 05/07/2016, às 10h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 76.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 06 dias, fl. 134.
Certidão carcerária, fls. 74/75 indicando a conduta do reeducando como NÃO OBSERVADA.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 135.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 06 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Sabino Firmino de Almeida Filho nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Designo o dia 09/06/2016, às 10h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0009045-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009045-3
Sentenciado: Jorge Lopes de Castro
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fls. 76/78), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

261 - 0011975-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011975-7
Sentenciado: Jardel Silva Cardoso
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, VI da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 32/33, aponta o direito a progressão de regime a partir de 23/06/2016.
Certidão carcerária, fls. 52/53, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 54.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A progressão de regime encontra-se prevista no Art. 112 da LEP, exigindo do reeducando bom comportamento e o cumprimento de 1/6 da pena, sendo nos crimes hediondo, hipótese sob análise, a progressão dar-se com 2/5 da pena cumprida.
Analisando os autos, constata-se que o reeducando ostenta boa conduta carcerária, conforme certidão de fl. 52/53, comprovando o requisito subjetivo. No entanto, analisando a calculadora de execução penal, denota-se que o apenado não cumpriu o lapso temporal necessário à concessão do benefício pleiteado, cujo direito somente será efetivado em 23/06/2016.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, verificando a ausência do requisito temporal, INDEFIRO o pedido de progressão de regime de cumprimento da pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

262 - 0012004-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012004-5
Sentenciado: Eriton Moura dos Santos

DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Eriton Moura dos Santos para o dia 05.07.2016 às 09:15.

Boa Vista/RR, 20.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0017708-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017708-6
Sentenciado: Remerson Rosa Xavier
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão de regime e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima.
O documento de fl. 60/61 informa que o reeducando foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no art. 155 do CP no dia 20/04/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, teria praticado nova infração penal, sendo preso em flagrante delito, conforme fls. 60/61. Diante disso, assiste razão ao Ministério Público na manifestação de fl. 65, tendo em vista a prática de novo delito pelo apenado, cujas consequências relacionadas a prática de flata grave prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório, consoante entendimento firmado no STJ, in verbis:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).
A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelarr.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Remerson Rosa Xavier, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, com fulcro na Súmula 533 do STJ, para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0017728-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017728-4
Sentenciado: Diorrenis Kallios da Silva Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral e educacional, fls. 50/54.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 30 dias, fl. 56.
Certidão carcerária, fls. 55, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 57.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 30 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Diorrenis Kallios da Silva Pereira nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0000396-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000396-7
Sentenciado: Jackson Carneiro Lô
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifesta-se quanto ao pedido de livramento condicional.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0006562-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006562-8
Sentenciado: Breno da Silva Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 129, § 3º c/c art. 155, § 4º, IV, ambos do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 15.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 16.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 15-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 15 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 15 do reeducando Breno da Silva Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0006578-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006578-4

Sentenciado: Wellyngton Pereira do Carmo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 01 ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, caput do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 17.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 17-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 17-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 17 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 444 do reeducando Wellyngton Pereira do Carmo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0006596-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006596-6
Sentenciado: Adenilson Bau Sales
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 28 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 20.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 21-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 21.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 20 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 20 do reeducando Adenilson Bau Sales, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0007436-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007436-4
Sentenciado: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 18/19.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 19-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 19.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 18/19 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 18/19 do reeducando Cleidiano Duarte Vieira dos Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0007438-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007438-0
Sentenciado: Italo Ramon Dias de Aguiar
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157 c/c art. 14, II do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 13.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 13-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 13-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 13 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 13 do reeducando Italo Ramon Dias de Aguiar, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

271 - 0000093-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000093-7
Réu: Cleber Bezerra Martins
Vistos etc.

Cléber Bezerra Martins, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado em epígrafe, em razão de no dia 16 de dezembro de 2012, na BR 174, por volta das 2h, ter sido flagrado conduzindo veículo automotor sob influência de álcool.

Segundo a denúncia, uma guarnição da PRF abordou o acusado, porque verificaram que ele havia passado mais de cinco vezes pelo Posto do km 491, e sempre retornava o retorno sentido Mucajaí, tendo sido observado também que ele transitava imprudentemente, ziguezagueando na rodovia.

Durante a abordagem, verificaram que ele havia ingerido bebida alcoólica, fato comprovado pelo teste de alcoolemia de fls. 13, que resultou em 0,92 mg/L (cf. denúncia de fls. 02/03 com duas testemunhas).

Inquérito policial às fls. 05/30.

Teste de alcoolemia com resultado positivo à fl. 17.

Termo e guia de fiança às fls. 21 e 24.

O réu foi citado às fls. 57 e apresentou resposta à acusação, tendo arrolado as mesmas testemunhas indicadas na denúncia às fls. 58/59.

Foi designada audiência de sursis processual, mas o benefício não foi concedido, devido o réu responder a outro processo pelo mesmo crime (cf. fls. 63).
Durante a instrução foi ouvida a testemunha Flávio de Lima, as partes desistiram da outra testemunha e o réu foi interrogado (cf. fls. 80/82 e depoimentos gravados em CD-ROM anexado aos autos).

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática da conduta prevista no art. 306 do CTB (cf. fls. 85/89).

O acusado que é advogado e atua em causa própria requereu a absolvição, alegando que não houve nenhum dano ao bem jurídico ou caso não seja esse o entendimento pediu a aplicação de pena no mínimo legal (cf. fls. 91/92).

É o relatório. Decido.

Entendo que restou comprovada a imputação deduzida na denúncia, sendo que o laudo de fls. 17 comprova a materialidade do delito.Vejamos.

Na fase policial o réu confessou que tinha ingerido bebida alccoólica e que tinha ido buscar o seu caseiro, porém eles se desencontraram e por isso ele ficou dirigindo, indo e voltando pela BR quando foi abordado (cf. fls. 09).

Quando interrogado em juízo, o réu disse que havia bebido com seu cunhado e que depois saiu para entregar um rancho para seu caseiro. Disse que ao chegar no sítio, ele não estava, e como seu caseiro andava de moto, ficou indo e voltando no caminho, por cinco vezes, para verificar se seu caseiro não tinha caído, por isso o policial pensou que ele estava embriagado, tendo negado estar dirigindo em ziguezague (cf. relato gravado no CD-ROM presente nos autos).

Entretanto, a testemunha Flavio José Roque de Lima, policial rodoviário federal, disse que o segurança do posto acionou a equipe, porque o condutor de um veículo já havia passado e feito o retorno em frente ao posto várias vezes, tendo chamado a atenção deles, que após ser seguido, viram que o acusado trafegava em ziguezague e ao abordá-lo verificaram que estava embriagado, tendo sido realizado o teste do bafômetro (cf. depoimento gravado no CD-ROM presente nos autos).
Como se vê, segundo a prova testemunhal, o réu foi abordado justamente por dirigir em ziguezague, fato constatado pela equipe da PRF que o seguiu.

Isto posto, condeno o acusado Cléber Bezerra Martins, nas penas dos art. 306, caput, do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes, sendo que responde a outra ação penal por crime de trânsito, mas o feito ainda se encontra em tramitação; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, foi preso quando parado pela equipe da Polícia Rodoviária Federal. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 06 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, pena pecuniária, consistente na reversão do valor da fiança para uma entidade assistencial, nos termos a serem definidos pela VEPEMA, sendo que em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se, após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

272 - 0005776-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005776-2
Réu: Cleber Bezerra Martins
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Cleber Bezerra Martins, qualificado nos autos, acusado nas penas do crime citado na epígrafe, em virtude de no dia 24/03/2013 por volta das 3h, na AV Brigadeiro Eduardo Gomes, bairro Aeroporto, nesta capital, ter sido flagrado conduzindo em via pública, o veículo automotor, chevrolet corsa, placa NAJ-4393 sob a influência de álcool.

Narra a denúncia que em patrulhamento de rotina, agentes do SMTRAM perceberam que o acusado conduzia o veículo na contramão de direção, na abordagem os agentes notaram sinais de embriaguez, tendo o acusado se recusado a fazer o teste de alcoolemia, sendo lavrado termo de constatação de embriaguez (cf. denúncia de fls. 02/04, com 03 testemunhas).

IP às fls. 05/34.

Guia de recolhimento de fiança às fls. 15/16, concedida na fase policial.

ROP às fls. 20.

Termo de constatação de embriaguez às fls. 21.

O réu foi citado às fls. 56/57, tendo a defesa apresentado resposta à acusação às fls. 44, na arrolando testemunhas.

Em audiência de instrução julgamento foram ouvidas 03 testemunhas e o réu interrogado (cf. fls. 90 e 105/107).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a Defesa a absolvição, nos termos do art. 386, VII do CPP ou a aplicação da pena em seu quantum mínimo (cf. fls. 109/111 e 115/145, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 149/150.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, tendo restado provada a responsabilidade penal do acusado, face a robustez da prova testemunhal produzida em juízo, somada à prova pericial consubstanciada no termo de constatação de embriaguez de fls. 21.

De fato, o termo de constatação de embriaguez de fls. 21, descreve que o acusado se apresentava sonolento, com olhos vermelhos, soluçando, com dificuldade de equilíbrio, fala alterada e odor de álcool no hálito, tendo os dois agentes de trânsito ouvidos em juízzo afirmado que ele conduzia o carro na contramão, tendo essa circunstância que chamado atenção da patrulha.

Na fase policial, o réu admitiu ter ingerido bebida alcoólica, mas que foi obrigado por outro veículo a dirigir na contramão (cf. fls. 10), tendo repetido essa versão em juízo.

Isto posto, condeno o acusado Cleber Bezerra Martins nas penas do art. 306, do CTB

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem um processo pelo mesmo tipo penal em trâmite (cf. FAC de fls. 149/150). Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado mesmo alcoolizado conduziu veículo automotor na contramão de direção, o que chamou a atenção dos agentes de trâncsito. Neste cotejo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal, sendo que a torno definitiva por não haver causas de diminuição ou aumento de pena.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva

de direito, a saber, a reversão do valor da fiança (cf. fls. 16) para uma entidade assistencial, a ser especificada pela VEPEMA, nos termos do art. 44 do CP.

Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Nos termos do art. 293 do CTB, suspendo a CNH por 02 meses, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória, a qual deverá ser executada pela VEPEMA.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Bruno Liandro Praia Martins

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

273 - 0003503-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003503-5
Réu: Alexandre de Souza
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.003503-5
Vítima: ESTADO
Réu (s): ALEXANDRE DE SOUZA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ALEXANDRE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavador de carro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 24/02/1980, portador do RG n° 137495 SSP/RR, CPF não informado, filho de Janete de Fátima de Souza. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

274 - 0013667-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013667-3
Indiciado: S.J.F. e outros.
À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.BOA VISTA, 19/05/2016JUIZ TITULAR MARCELO MAZUR
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

275 - 0003320-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003320-4
Réu: Julio Mendes Moraes
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0004574-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004574-5
Indiciado: A. e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 150, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ALLY TORRES DOS SANTOS em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. A pena será cumprida no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

277 - 0001723-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001723-1
Réu: Adison da Silva Miguel
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

278 - 0008077-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008077-4
Indiciado: J.P.S. e outros.
I- Inaugure-se novo volume.
II- Ciente dos documentos de fls. 604 a 637.
III- Por ora, mantenho o item IV de fls. 566, no que se refere a reposta à acusação dos demais Réus.
IV- Ao MP sobre fls. 638 e 639, em relação ao Réu CARLOS para requer o que entender de direito.
V- DJE.

20/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Bruno Espineira Lemos, Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite, Natasha Cauper Ruiz

Rest. de Coisa Apreendida

279 - 0017313-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017313-0
Autor: Patricio Oliveira Sa
(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse dos objetos

supracitados a sua imediata devolução a seu proprietário PATRÍCIO OLIVEIRA SÁ, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 20 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

280 - 0004918-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004918-9
Autor: Patricio Oliveira Sa
I- Deixo de apreciar opresente pedido de restituição de bens apreendidos tendo em vista o mesmo ter sido distribuido posteriormente aos Autos 0010. 13.017313-0, em apenso, o qual contem o mesmo pedido, sendo aquele, todavia, mais amplo.
II- Salienten-se que nesta data também foi proferida decisão naqueles Autos.
III- Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 22 junto ao SISCOM desta Comarca.
IV- Intime-se o requerente através de seu Advogado, via DJE, tão somente.
V- Notifique-se o MP.
VI- Após, arquivem-se com as formalidades legais.

20/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara do Júri

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

281 - 0007176-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007176-9
Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.
Republicação: Tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço nos autos, bem como não atualizou seu eventual novo endereço, decreto sua revelia (art. 367, do CPP). Assim, intime-se o réu da data da Sessão Plenária, via edital. Em tempo: tendo em vista que o réu não se manifestou acerca de eventual constituição de novo advogado, dê-se vista à DPE para ciencia da Sessão designada, e para a defesa do réu, agora revel. Boa vista, 20 de maio de 2016. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Juri
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Luiz Travassos Duarte Neto, José Ruyderlan Ferreira Lessa

282 - 0016728-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016728-6
Réu: Jairo Wilton Tiago de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): José Ale Junior

283 - 0007428-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007428-3
Réu: David de Souza Araujo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2016 às 08:30 horas.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Bruno Liandro Praia Martins

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

284 - 0006995-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006995-9
Réu: Rafael de Jesus
Compulsando os autos, verifico que a Secretaria expediu de ofício Carta Precatória para a Comarca de Caracaraí, para interrogatório do réu, e ainda não atentou para o endereço informado na cota ministerial, fazendo constar "Sitio boa Esperança, km 59, vicinal 031, Projeto Assentamento/RR", quando o correto é SITIO BOA ESPERANÇA, KM 14,5 DA VICINAL 031 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO COPAÍBA, BR 432, KM 55, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ. Atenção Cartório: os atos processuais deverão ser determinados por esta magistrada e não feito de ofício pela Secretaria. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Luiz do Anauá, para inquirição da testemunha PM Francisco Ronald Oliveira Rodrigues.Oficie-se a Comarca de Caracaraí, para informar o endereço do acusado, conforme lançado na Cota Ministerial de fl. 75-v e 76. Intime-se a DPE para dizer se desiste ou insiste na oitiva da testemunha Rosa Maria da Silva, vez que o MP desistiu da sua oitiva à fl. 46.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0015285-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015285-2
Réu: Josenildo Andrade Silva
Designe-se data para audiência de interrogatório, devendo a Secretaria atentar para a O.S., de fl. 38/38-v. Expeça-se Carta precatória para inquirição da vítima, na Comarca de Brasília/DF, devendo anexar cópia da OS de fl. 38/38-v.Intime-se o réu da data da audiência e da expedição da carta precatória. (OS fl. 38/38-v). Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0019476-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019476-1
Réu: Márcio Benfica de Castro
Ato Ordinatório: Tendo em vista que o acusado foi intimado para a audiência designada para o dia 31/05/2016, no endereço de fls.21, intime-se o advogado subscritor da peça de renúncia de fls.27, para proceder de acordo com o determinado no art. 112, do NCPC. Boa Vista 12/05/2016. Júiza de Direito Maria Aparecida Cury.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

287 - 0004029-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004029-2
Réu: Benessandro Tenório Matos
Intime-se o réu e a vítima da Sentença de fl. 148/150, nos endereços informado na O.S de fl. 160/162, devendo ser anexado cópia nos respectivos mandados. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

288 - 0009695-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009695-5
Réu: Carlos Augusto Bezerra Silva
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA DE FLS.25/34 PARA FAZER A JUNTADA DA PROCURAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DESENTRANHAMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO E COMUNICAÇÃO À OAB/SECÇÃO RR.
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

289 - 0010468-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010468-4
Réu: Juan Ricardo Ferreira Chaves
Ato ordinatório. Intimação do Advogado SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO, para audiência designada para o dia 18/08/2016 ás 9h:30m.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

290 - 0004446-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004446-6
Réu: Jhonny Herberty Nunes Moraes
Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade absoluta suscitada pela Defesa, bem como o pedido de absolvição sumária, e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido em favor de JHONNY HERBERTY NUNES MORAES.Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Designo o dia 13 de junho de 2016, às 10horas para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se e requisite-se o réu onde se encontra preso. Intime-se as vítimas, as testemunhas do rol de acusação e de defesa, o MP, o Advogado via DJE, e a DPE pelas vítimas. Requisitem-se os Policiais Militares arrolados como testemunhas ao Comando da PM.Solicite-se a disponibilização da sala de depoimento especial para oitiva da vítima Lucas Mateus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa

Vista-RR, 20 de maio de 2016.LANA LEITÃO MARTINS-Juíza de Direito em SubstituiçãoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Inquérito Policial

291 - 0007243-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007243-9
Indiciado: O.R.P.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0001393-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001393-5
Indiciado: O.R.P.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0011900-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011900-5
Indiciado: H.A.L.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

294 - 0007081-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007081-8
Réu: Antônio José dos Santos Sales
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0007412-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007412-5
Réu: Odecir Araújo Veras
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0007474-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007474-5
Réu: Ilmauro Ribeiro Rocha
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0007661-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007661-7
Réu: Liandro Barroso Evangelista
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE,;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS, E POR INTERPOSTAS PESSOAS.À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes quanto às filhas menores em comum no juízo apropriado, onde já se deslinda ação para trato dos alimentos, guarda e regime de visitação das infantes, inclusive com audiência já designada para a data de 13/07/2016, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis pelo juízo competente, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas às filhas (quer da requerente e/ou do requerido às infantes), de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarrão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, E/OU PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, conste-se advertência/citação para, querendo, apresentar contestação à medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei

n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública na assistência da requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0008608-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008608-7
Réu: Luis Gustavo Rocha da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNNHAS (AMIGOS) DE SEU CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OS LOCASI DE ESTUDO, LAZER, E OS DEMAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, OU DE INTERPOR PESSOA(S) PARA FAZÊ-LO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS, E POR INTERPOSTAS PESSOAS.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0008619-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008619-4
Réu: Osimar Sátilo de Honorato
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEU ATUAL COMPANHEIRO E DEMAIS FAMILIARES DE SEU CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E DEMAIS FAMILIARES ACIMA, OU DE INTERPOR PESSOA(S) PARA FAZÊ-LO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS, E POR INTERPOSTAS PESSOAS.À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes quanto aos filhos menores em comum no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), visando definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto àqueles, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança nãoo ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida

alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0008758-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008758-0
Réu: Erielton Costa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, SE O CASO, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FILHOS UNILATERAIS, E DEMAIS FAMILIARES DAQUELA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, ESCOLA DOS FILHOS, BEM COMO OUTROS, DE FREQUENTAÇÃO DE SEUS DEMAIS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E SEUS FAMILIARES REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como o de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1, para o endereço do requerido (para buscas no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) do local e de propriedade e/ou de residência do reqquerido), quanto a eventual arma de fogo na posse do requerido, ambos mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO à Secretaria do Juízo, também em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ainda na forma do referido artigo e inciso (I).DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Havendo apreensão de arma de fogo, proceda a Secretaria do Juízo a comunicação à Polícia Federal, bem como aos demais expedientes necessários, nos termos da Lei N.º 10.826/2003.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

301 - 0007409-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007409-1
Réu: Paulo Rogério da Silva
Tendo em vista que o flagranteado recolheu o valor da fiança arbitrada pela Magistrada em audiência de custódia e foi libertado, conforme documentos acostados às fls. 34/40, e que o correspondente inquérito policial já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.008604-6, determino que o documento acostado à fl. 36 seja desentranhado e juntado aos autos do IP, certificando-se, e que o presente procedimento seja ARQUIVADO, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 32.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

302 - 0016009-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016009-5
Réu: Mauricio Almeida Terminelles
Foram expedidas duas carta precatórias, uma à fl. 102, para interrogatório do réu no juizo deprecado, e outra à fl. 114, para a sua intimação para a audiência que seria realizada neste juízo. Certifique se nenhuma das duas foi recebida no juízo deprecado, buscando esclarecimentos naquele juízo. Caso negativo, expeça-se nova CP para interrogatório do réu naquele juízo e certifique que foi recebida e distribuída, uma vez que não há mais provas a serem produzidas neste juízo. Em 23/05/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

303 - 0008641-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008641-8
Réu: Josiel Juca Abreu de Jesus
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após, devolva-se a presente Carta Precatória. Com urgência. Boa Vista, 20/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

304 - 0000596-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000596-4
Réu: Gilmar Alves da Silva
Intime-se a advogada do ofensor para fornecer o seu endereço completo, no prazo de 05 dias, em face da certidão de fl. 115. Após, concluso. EM, 23/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Layla Hamid Fontinhas, Vivian Santos Witt

305 - 0002198-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002198-7
Réu: Adriano Santos da Silva
Antes de me manifestar acerca do pedido de prisão pelo MP, determino a designação de data para a audiência de justificação. Intime-se o ofensor , a Sra. Jamile e a filha/irmã Karoline. Intime-se a o MP e a DPE pela vítima e pelo ofensor. Em, 23/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000835-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000835-4
Indiciado: D.S.M.
Designe-se data para audiência preliminar(art. 139, VIII, NCPC). Intimem-se a vítima, a advogada da vítima e o MP. Em, 23/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

307 - 0003386-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003386-5
Réu: José Ribeiro
Vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação no interesse desta, haja vista as diversas informações de novas investidas do requerido, às fls. 25, 27 e 34, sem, contudo, ter registrado novo boletim policial, nem fornecido os dados para a localização do requerido, para citação/intimação das medidas aplicadas (fls. 28/28-v e 34) e/ou formulação que entender pertinentes ao caso. Cumpa-se com urgência. Em 20/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0007523-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007523-9
Réu: Renato Almeida da Costa Junior
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEU ATUAL NAMORADO, E TESTEMUNNHAS DAQUELA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OS LOCASI DE ESTUDO, LAZER, E OS DEMAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS ACIMA REFERIDAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS, E POR INTERPOSTAS PESSOAS;RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES (TAIS COMO AVÓS, TIOS DA CRIANÇA), BEM COMO POR INTERMÉDIO/MEDIAÇÃO DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, QUE DEVERÃO, ANTES, ACORDAR CONDIÇÕES E HORÁRIOS COM A REQUERENTE, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. Em face de constar situação de fundo adstrita ao direito de família, a requerente deverá buscar solucionar as questões cíveis no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), visando regulamentar a separação e a questão patrimonial, no caso de bens adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões cíveis alusivas aos filhos menores em comum (como os alimentos, a guarda e o regime de visitação, em definitivo), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defeensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filho menor em comum e agressor usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filho menor, e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de

não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0007589-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007589-0
Réu: Edilson Araújo Lopes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, SE O CASO, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR-PERTURBADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes (divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as alusivas aos filhos menores em comum, como os alimentos, guarda e regime de visitações, de forma definitiva, no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a brevidade que urge ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão adotar/manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as evenntuais visitas do requerido aos filhos menores, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeçam-se os mandados de intimação, de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1, para o endereço do requerido (para buscas no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) do local e de propriedade e/ou de residência do requerido), quanto a eventual arma de fogo na posse do requerido, no endereço indicado à fl. 16, notificando-se aquele para o integral cumprimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, E/OU PODERÁ TER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação ao agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, OS CASOS DE DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS SEM ÊXITO, ao que deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO, à Secretaria do Juízo, para as demais providências, ainda na forma do referido artigo e inciso.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Havendo apreensão de arma de fogo, proceda a Secretaria do Juízo a comunicação à Polícia Federal, bem como aos demais expedientes necessários, nos termos da Lei N.º 10.826/2003.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0008588-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008588-1

Réu: Jutai Souza da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA/REQUERENTE, BEM COMO OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar de convivência com a requerente é de cunho acautelatório, devendo as questões cíveis de cunho patrimonial ser resolvidas em sede e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Ecaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo,, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0008607-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008607-9
Réu: Davi da Costa Souza e outros.
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, dos fatos narrados em sede policial, verifica-se, num primeiro momento, que o caso sinaliza suposta violência no âmbito doméstico, mas com motivação envolvendo, dentre outros conflitos próprios das relações familiares, questão afeta ao direito de família, alusivamente ao patrimônio deixado pelo companheiro falecido da requerente, imóvel da habitação desta, que também é herança dos enteados, filhos daquele. Destarte, ademais de se verificar necessidade de mais elementos visando à utilidade/adequação e justificação de eventual cautela por esta via de urgência e neste juízo, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas, demonstrando a violência decorrente da questão unicamente de gênero; bem como fornecer dados específicos dos locais em que residem a requerente e os agressores (da edificação da parte da frente do terreno/imóvel - galpão - e das duas casas aos fundos do referido terreno), limites de distância entre esses, incluindo os do(s) ponto(s) de acesso(s); condições de habitação da casa desocupada aos fundos do terreno, etc., visando impor, se o caso, medidas proibitivas com limites de distância para frequentação ou aproximação do local.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0008628-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008628-5
Réu: Gilfran da Silva Assunção
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SUA OUTRA FILHA, UNILATERAL, E DEMAIS TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SUA FILHA E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, E DE ENVIAR A ESTAS MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO/AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por aquela, em face da rotina da infante, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; alimentos, guarda e regime de visitação definitiva quanto à filha menor em comum) no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a brevidade necessária ao caso, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que sse fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando

o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filha menor em comum, e demais familiares do lar (filhos unilaterais da requerente) envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público acerca da presente medida aplicada, bem como dos fatos narrados na inicial, para, se o caso, adotar as medidas que ainda entender pertinentes, haja vista os relatos da requerente quanto ao atendimento obtido em sede policial. Cientifique-se e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópias desta decisão e dos documentos de fls. 02/06, para a adoção das medidas que se fazem necessários quanto à apuração dos fatos narrados, com remessa ao juízo de competente procedimento criminal, devidamente instruído, nos prazos e termos de lei (art. 12 da LVD).Por fim, oficie-se à Corregedoria-Geral de Polícia (CORREGEPOL), anexando-se cópias desta decisão e, ainda, dos documentos de fls. 02/06, dando conhecimento do fato àquele órgão correicional, para adoção das medidas necessárias que urgem no caso, inclusive apuração de responsabilidade da autoridade policial, a quem compete dar o atendimento e adotar, de imediato, as providências legais cabíveis nos casos de violência de gênero, nos termos da lei de sua proteção, referida (arts. 10 e 20) e demais institutos de proteção à mulher em situação de violência doméstica. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

313 - 0113880-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113880-7
Réu: Raimundo Nonato Aguiar
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para dist. vara sexuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

314 - 0014601-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014601-6
Indiciado: E.R.J.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Turma Recursal

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

315 - 0005681-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005681-2
Recorrido: Raimundo Santos de Souza e outros.
Recorrido: Raimundo Santos de Sousa e outros.
DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado, remetam-se ao Juizado de origem.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Juiz César Henrique Alves
Presidente
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

316 - 0011211-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011211-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0001320-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001320-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0001334-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001334-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0001339-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001339-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

320 - 0001563-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001563-1
Autor: J.L.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/06/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

Boletim Ocorrê. Circunst.

321 - 0005118-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005118-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimem-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0015457-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015457-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0015464-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015464-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0015565-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015565-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0001379-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001379-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0001407-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001407-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0001420-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001420-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0001422-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001422-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0001424-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001424-6
Infrator: F.S.S.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0001525-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001525-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0001530-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001530-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0001534-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001534-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0001539-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001539-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0003659-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003659-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0003680-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003680-1
Infrator: P.V.L.C.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0003682-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003682-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0003688-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003688-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0003693-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003693-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0003695-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003695-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0003697-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003697-5
Infrator: W.O.A.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0003698-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003698-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0003699-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003699-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0003703-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003703-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ao SI para estudo de caso. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0003704-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003704-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0003730-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003730-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0004688-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004688-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Designe-se audiência de remissão para o adolescente .... Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0004693-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004693-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 27.04.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0004697-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004697-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0004698-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004698-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0004701-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004701-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0004703-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004703-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0004706-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004706-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0004707-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004707-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0004749-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004749-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0004775-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004775-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0004777-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004777-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0004781-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004781-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0004792-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004792-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ao SI para estudo de caso. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0004815-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004815-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0004818-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004818-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0004863-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004863-2
Infrator: C.F.N.C. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0004870-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004870-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0004880-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004880-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0004916-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004916-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

365 - 0007927-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007927-2
Autor: J.S.B.
Réu: D.S.P. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 10:30 horas.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marta Noube de Souza Leão

Vara Itinerante

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

366 - 0018527-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018527-9
Autor: J.F.O.
Réu: J.C.O.
SENTENÇA

Cuida-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por (.....) em desfavor de (....), visando exonerar-se do pagamento da obrigação alimentícia.

Alega o autor em síntese que o réu atingiu a maioridade civil, que não está frequentando qualquer instituição de ensino.

O réu apesar de devidamente citado, deixou de comparecer a audiência designada e tampouco apresentou contestação. Razão pela qual decreto a sua revelia.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pelo julgamento antecipado do feito e a improcedência do pedido em fl. 31/32.

É o relatório. Decido.

Deve-se destacar inicialmente que o réu em momento algum impugnou a versão apresentada pelo autor.

Relativamente à aplicação da revelia, no caso em comento, deve ser realçado que a ação de estado, a qual versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC), torna imperiosa a apreciação do binômio necessidade-possibilidade, esculpido pelo § 1º, do art. 1.694 do CCB, sob pena de imposição ao alimentante de ônus superior às suas forças e que venha a comprometer seu próprio sustento.

Assim a revelia da parte demandada depõe contra si unicamente por não fazer a contraprova dos elementos da inicial, mas não faz presunção de veracidade acerca de tais elementos, mantendo, quanto à parte autora, o ônus de prova de suas alegações.

A esse respeito, a jurisprudência:
"AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. EFEITOS DA REVELIA. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU REVEL. 1. A OBRIGAÇÃO DE PROVER O SUSTENTO DOS FILHOS MENORES É DE AMBOS OS GENITORES, DEVENDO CADA QUAL CONCORRER NA MEDIDA DA PRÓPRIA DISPONIBILIDADE. 2. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DOS FILHOS MENORES, MAS SEM SOBRECARREGAR EM DEMASIA O ALIMENTANTE. 3. A REVELIA DO RÉU GERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE CONTRÁRIA, CEDENDO TAL PRESUNÇÃO DIANTE DE ELEMENNTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS. 4. A REVELIA NÃO INDICA QUE O RÉU TENHA CONCORDADO COM O PEDIDO DA PARTE, GERANDO APENAS A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS, NÃO IMPLICANDO NECESSARIAMENTE NO ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO, QUE DEVE SER SUBMETIDO À CRITERIOSA APRECIAÇÃO DO JULGADOR, QUE DEVE LANÇAR UMA SENTENÇA EQUILIBRADA E JUSTA. 5. MESMO RESTANDO EVIDENCIADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO ALIMENTANTE, DESCABE CONCEDER-LHE DE OFÍCIO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, POIS TAL BENEFÍCIO DEVE SER POSTULADO PELO NECESSITADO, JÁ QUE CONSTITUI EXCEÇÃO À REGRA DE QUE A ATIVIDADE JUDICIAL É ATENDIDA MEDIANTE PAGAMENTO DE CUSTAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70028983898, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 26/08/2009).

Como sabido, o implemento da maioridade por si só não é capaz de afastar a obrigação alimentar prestada aos filhos.

Conforme leciona Yussef Said Cahali (in Dos Alimentos, RT, 6ª edição, p. 452), a obrigação alimentar do filho maior de idade "não se vincula ao pátrio poder ou poder familiar, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1.696 do CC/2002; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente. A obrigação alimentar é recíproca (CC/2002, art. 1.696), nasce depois de cessada a menoridade e, com isto, o poder familiar, não mais encontrando limitação temporal; sujeita-se, contudo, aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante (CC/2002, art. 1.695)".

Porém, com a extinção do poder familiar, o beneficiário da pensão deve comprovar que precisa dos alimentos, porquanto não mais se presume a necessidade.

Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Com a maioridade do apelante, os alimentos deixaram de encontrar seu fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB) - e que faz presumida a necessidade - e passam a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser provada por quem alega, ou seja, pelo beneficiário da pensão.
2. Contando o apelante com 26 anos, com experiência adquirida através de intercâmbio cultural no exterior, e, conforme ele próprio refere,

estando a trabalhar nos EUA, sem, entretanto, ao menos referir seus ganhos, não se enquadra no conceito de necessitado para continuar recebendo a pensão do pai. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Apelação Cível n. 70013134242, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 23/11/2005, DJ 01.12.2005).

In casu, verifica-se que o réu não demonstrou necessitar dos alimentos e a ausência de presunção de necessidade, tornaram robustas as argumentações do autor.

Diante da ausência de provas da sustentada dependência financeira, ônus que cabia ao réu, concluo pela procedência da demanda.

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos ao réu. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do CPC.

Oficie-se ao órgão empregador do autor, para imediata a cessação dos descontos inerentes à pensão alimentícia em favor do réu.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.
Em, 18 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

367 - 0001093-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001093-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.C.O.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por (....) em desfavor de (....), visando majorar o encargo alimentício.

Sustenta a autora que o valor anteriormente fixado (20,71% do salário mínimo) não atende às suas necessidades.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido em fl. 23/24.

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido não merece prosperar.

Com efeito, observo que, para o acolhimento do pleito de revisão do encargo alimentar, é imprescindível que se verifique a efetiva alteração do binômio possibilidade-necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, ou seja, é preciso que tenha havido ou a alteração substancial das necessidades de quem recebe os alimentos ou das possibilidades de quem está obrigado a prestá-los, pois a obrigação alimentária vincula-se à cláusula rebus sic stantibus.

Assim, a ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração - ou não - do binômio possibilidade-necessidade dos partícipes da relação obrigacional e se destina à redefinição do encargo alimentar. Ou seja, a alteração do binômio alimentar constitui condição sine qua non para o acolhimento do pleito revisional, consoante se infere do artigo 1.699 do Código Civil.

No caso, verificou-se que, não há comprovação nos autos que desde a fixação da verba alimentar, as necessidades da alimentária tenha aumentado, nem tampouco que tenha havido um acréscimo susbstancial nas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos.

Sendo assim, se não há comprovação da modificação da situação financeira do alimentante, a improcedência do pedido para majorar os alimentos é a medida que se impõe.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. Não estando mais presente o motivo do incremento das necessidades da beneficiária da pensão, deve ser julgada improcedente a ação revisional que visa a majoração da pensão. Descabida, de regra, a fixação de termo final da pensão, que é devida enquanto perdurar as necessidades da beneficiária. Ademais - e essa é a principal razão - estamos aqui diante de ação proposta pela alimentada, que objetiva majorar os alimentos, logo, ofenderia o princípio da demanda, sem que tenha sequer havido reconvenção, estipular termo para a vigência da verba. Somente por meio de ação de exoneração, onde a alimentanda, por ser maior de idade - atualmente com 23 anos -, terá o ônus de provar sua necessidade para continuar recebendo pensão do pai, é que pode ser analisada a exoneração do encargo. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040740409, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2011).

Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 18 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Busca e Apreensão

368 - 0012444-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012444-3
Autor: D.S.V.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Cumprimento de Sentença

369 - 0017292-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017292-1
Executado: A.A.A.
Executado: F.H.M.S.
DESPACHO

Atualize-se o valor do débito.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.

Em, 19 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

Divórcio Consensual

370 - 0007635-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007635-6
Autor: N.A.C. e outros.
DESPACHO

Autorizo o desarquivamento.
Aguarde-se manifestação da parte interessada por quinze dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias.

Em, 19 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Marcio Ferreira Maciel

Execução de Alimentos

371 - 0009583-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009583-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: N.S.B.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

372 - 0011789-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011789-5
Executado: H.G.S.N.
Executado: J.F.N.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

373 - 0012970-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012970-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.S.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 35.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (....). Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 912 do NCPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado em fl. 02/03 do processo n.º 0010.15.005907-8.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 20 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

374 - 0017122-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017122-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.S.R.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por (.....) em face de (....).
Em fl. 37, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 20 de maio de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

008625-PI-N: 013
000077-RR-A: 011
000114-RR-A: 010
000156-RR-B: 011
000262-RR-N: 010
000268-RR-B: 011
000362-RR-A: 011
000369-RR-A: 014
000475-RR-N: 011
000739-RR-N: 024
000767-RR-N: 010
000987-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000275-81.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000275-1
Réu: Elielton Alcantara dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000270-59.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000270-2
Réu: Luiz Souza Rocha
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000262-82.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000262-9
Réu: João Palha de Souza Neto
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

004 - 0000273-14.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000273-6
Réu: Aparecido Vieira Lopes
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000276-66.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000276-9
Réu: Bruna Luana Correia do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

006 - 0000258-45.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000258-7
Réu: Ernandes Antonio de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000254-08.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000254-6
Indiciado: J.P.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000257-60.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000257-9
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

009 - 0000271-44.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000271-0
Réu: Evandro da Costa Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Civil Improb. Admin.

010 - 0000607-53.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000607-2
Autor: Ministério Pùblico
Réu: Município de Iracema e outros.
Certifique-se a tempestividade tanto do recurso de Apelação, com as resppectivas razões,
quanto das contrarazões recursais.

Mucajaí/RR, 18 de maio de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes, Loide Gomes da Costa

011 - 0011228-85.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011228-4
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
Defiro em parte os pedidos do MP constantes de fls. 454v, devendo a verificação da existência de processo
de inventário se restringir a esta Comarca.

Expedientes pertinentes.

Mucajaí/RR, 18 de maio de 2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Leonildo Tavares de Lucena Junior

012 - 0000423-34.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000423-6
Autor: Município de Mucajaí
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
Intime-se o autor para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 76,
no prazo de 10 9dez0 DIAS.

Expedientes pertinentes.

Mucajai/RR 18 de maio de 2016

Cláuido Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

Procedimento Ordinário

013 - 0000517-16.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000517-7
Autor: Miguel Marques de Oliveira
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das respostas dos ofícios de fls. 85/101.

Mucajaí/RR, 18 de maio de 2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel

014 - 0000471-27.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000471-7
Autor: Edmilson Rodrigues de Sousa
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
PUBLICAÇÃO: Pela derradeira vez, na tentativa de localização do autor, oficie-se ao INSS para que informe se consta em seus arquivos a localização atual do autor, pois há o procedimento administrativo de "prova de vida" realizado pela autarquia.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Inquérito Policial

015 - 0000485-06.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000485-1
Indiciado: G.R.L.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de GREGÓRIO RODRIGUES DE LIMA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 217-A, combinado com o artigo 226, inciso II, por diversas vezes em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos auto FAC local.

Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 18 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000530-73.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000530-1
Indiciado: J.M.O.
SENTENÇA

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
O Ministério Público foi cientificado.
O acusado não apresentou defesa no prazo determinado(fl.31v).
Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 307, caput, c/c art. 355, I, do CPC.
Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implica em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 355, I, do CPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Policia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. I.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000616-44.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000616-8
Réu: Antônio de Tal
SENTENÇA

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
O Ministério Público foi cientificado.
O acusado não apresentou defesa no prazo determinado(fl.25).
Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 307, caput, c/c art. 355, I, do CPC.
Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implica em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 355, I, do CPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Policia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. I.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

018 - 0000627-78.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000627-2
Réu: Elverson João de Souza Nobre
DESPACHO

Expeça-se Carta precatória para intimação do réu no endereço informado às fls. 72v, para que o mesmo compareça à esta secretaria a fim de informar suas atividades, no prazo de 30(trinta) dias após sua intimação, sob pena de revogação do benefício.

Cumpra-se.
Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000784-51.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000784-1
Indiciado: J.C.S.N.
SENTENÇA

1. JACINTO CÂNDIDO DE SOUSA NETO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado de conformidade com INQUÉRITO POLICIAL nº 038/2012, pela prática, em tese, das condutas insertas nos artigos 312 do CPB, artigo 241-B da Lei 8.069/1990 e artigo 11.343/2006.

2. Após regular trâmite, o Presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento com relação aos delitos previstos no ECA e na lei de drogas, considerando não haver justa causa para o oferecimento da denúncia, a partir da conclusão dos laudos de fls. 78/81 e 18/22, respectivamente. Já com relação ao crime previsto no CPB, o Órgão Ministerial pugnou pelo declínio de competência para a comarca de Boa Vista/RR, entendendo que foi lá o local onde ocorreu o delito, conforme relatório de fls. 97 e termo de fls. 57/58.

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. Compulsando os autos, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, algumas condutas aliadas as circunstâncias descritas no processo, torna incipiente o oferecimento da denúncia quanto aos crimes previstos no artigo 241-B da Lei 8.069/1990 e no artigo 11.343/2006, o que enseja o arquivamento do feito com relação a esses crimes.

6. Verifico, também conforme manifestação ministerial de fls.102, que o crime de peculato previsto no artigo 312 do CPB, ocorreu no município de Boa Vista/RR, sendo o juízo dessa comarca competente para processar e julgar o referido crime, por expressa regra do artigo 70 do CPP.

7. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo extingo o processo com julgamento de mérito em relação a JACINTO CÂNDIDO DE SOUSA NETO, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos, quanto aos crimes previstos no artigo 241-B da Lei 8.069/1990 e no artigo 11.343/2006, bem como declino a competência para o juízo competente na Comarca de Boa Vista/RR para processamento e julgamento do crime de peculato com previsão no artigo 312 do CPB..

8. Dêem-se as baixas necessárias.

9. Remetam-se os autos para a comarca de Boa vista/RR.

10. P.R.I.C.

11. Ciência ao MP.

Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000309-90.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000309-0
DECISÃO

Considerando a duplicidade na distribuição com os autos nº 0030.16.000150-6, conforme certidão de fl.02, determino o imediato arquivamento do presente feito com as devidas baixas na distribuição.

Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000274-04.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000274-1
Réu: Zenilton de Oliveira Cadete
SENTENÇA

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
O Ministério Público foi cientificado.
O acusado não apresentou defesa no prazo determinado(fl. 25).
A vítima informou necessitar ainda das medidas protetivas inicialmente concedidas(fls.24).
Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 307, caput, c/c art. 355, I, do CPC.
Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implica em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 355, I, do CPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Policia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Encaminhe-se cópia ao MP para eventual apuração de crime, a partir do relatório médico de fls.11v.
Sem Custas.
P. R. I.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000154-24.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000154-3
Indiciado: A.Q.A.
SENTENÇA

1. ARTUR QUEIROZ DE ALMEIDA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado de conformidade com Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO nº 1507/2013, pela prática, em tese, da conduta inserta nos artigos 155 do CPB e artigo 5º da lei 11.340/2006.

2. Após regular trâmite, o Presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento desses, considerando não haver justa causa para o oferecimento da denúncia (fls. 28).
3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. Compulsando os autos, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, algumas condutas aliadas as circunstâncias descritas no processo, torna incipiente o oferecimento da denúncia, o que enseja o arquivamento do feito.

6. Reconheço a escusa absolutória prevista do artigo 181, II, do CPB, para delitos dessa natureza, tendo em vista que o acusado é filho da vítima.

7. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo extingo o processo com julgamento de mérito em relação a ARTUR QUEIROZ DE ALMEIDA, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

8. Dêem-se as baixas necessárias.

9. P.R.I.C.

10. Ciência ao MP.

Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0000393-91.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000393-4
Indiciado: Z.O.C.
SENTENÇA

1. ZENILTON DE OLIVEIRA CADETE, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado em conformidade com AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE nº 039/2015, pela prática, em tese, da conduta inserta nos artigos 147 do CPB, artigo 5º, III e artigo 7º, II da lei 11.340/2006.
2. Após regular trâmite, o Presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento desses, considerando o decurso de tempo desde os fatos e a falta de justa causa para a apuração dos referidos crimes(fls59).

3. É o relatório.
4. Fundamento. Decido.

5. Compulsando os autos, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, algumas condutas aliadas as circunstâncias descritas no processo, torna incipiente o oferecimento da denúncia, o que enseja o arquivamento do feito.

6. Nesse passo, merece acolhimento a manifestação do parquet de fls.59.

7. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo extingo o processo com julgamento de mérito em relação a ZENILTON DE OLIVEIRA CADETE, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

8. Dêem-se as baixas necessárias.

9. P.R.I.C.

10. Ciência ao MP.

Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

024 - 0000748-43.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000748-8
Réu: Regivaldo dos Santos Silva
Vistos etc.

O MP, à fl. 229v, solicitou que fosse declarada a extinção da punibilidade nos termos do art. 89,§ 5º da Lei 9.099/95.

O réu obteve o sursis processual regulado no aludido art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (cf. fl.191).

A certidão de fl. 209 informa que o réu cumpriu as condições impostas.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art.. 89,§ 5º da Lei 9.099/95.

PRI.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Infância e Juventude

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Adoção

025 - 0000178-18.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000178-9
Autor: J.B.S. e outros.
Réu: C.S.
Vistos.

Trata-se de Ação Adoção Estatutária com dispensa de inscrição em cadastro prévio de adotantes e adotandos c/c destituição de poder familiar, com as mesmas partes e causa de pedir constante dos autos de n°030.000369-9, conforme certidão de fls. 52, em que M. A. R. dos S. e J. B. da S. movem contra C. da S.
Verifico que nos autos 030.000369-9 o procedimento está mais adiantado, estando, inclusive, com audiência marcada para 12/07/2016.

É o breve relatório.
Decido.

Verificada a duplicidades das ações com partes iguais, mesmo pedido e causa de pedir, a análise da litispendência deve ser verificada.
O art. 337, § 1º, do CPC, dispõe sobre a litispendência.
"Art. 301, § 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada."
Considerando que o outro feito está mais perto do pronunciamento judicial final, este deve ser extinto sem resolução do mérito, em nome do princípio constitucional da Celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, in verbis:
"LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1>"
O art. 485, V, do CPC, determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando verificada a ocorrência da litispendência.
"Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;"
Diante do exposto, verificada a ocorrência de litispendência, conforme certidão de fls. 52, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição.
Mucajaí/RR, 19 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juuiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Adoção C/c Dest. Pátrio

026 - 0000583-25.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000583-5
Autor: J.L.B. e outros.
Réu: V.V.S.S.
DESPACHO

I - Ao MP para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls.41v.

Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000197-58.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000197-2
Autor: J.S.F. e outros.
DESPACHO

I -Designe-se nova audiência para data em que haja tempo hábil para o cumprimento do mandado de intimação pelo Oficial de Justiça no endereço constante de fls.64.

Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000382-62.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000382-7
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

I - Ao MP para que se manifeste acerca do Parecer Social.

Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000416-37.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000416-3
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

I - Designe-se nova audiência para data em que haja tempo hábil para o cumprimento do mandado de intimação pelo Oficial de Justiça.

Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

030 - 0000109-54.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000109-9
Autor: I.M.S. e outros.
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

I - Considerando o teor da certidão de fls.316v, designe-se nova audiência para data em que haja tempo hábil para o cumprimento do mandado de intimação pelo Oficial de Justiça.

Mucajaí/RR, 23 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 004
000114-RR-A: 003
000297-RR-N: 003, 004
000412-RR-N: 005
000416-RR-E: 003
000861-RR-N: 003
001295-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000315-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000315-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000316-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000316-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Inventário

003 - 0007396-27.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007396-1
Autor: Antonio Carlos Pereira
Réu: Criança/adolescente e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Cosmo Moreira de Carvalho, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Pablo Ramon da Silva Maciel, Safira Soares de Sousa

004 - 0000268-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000268-9
Autor: Natalina da Silva Pereira
Réu: Maria Francisca da Silva Pereira e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 008168AM, Dr(a). LAURO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Lauro Nascimento, Cosmo Moreira de Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

005 - 0000135-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000135-1
Réu: Idalvan Martins da Silva
INTIME-SE a advogada para apresentar defesa ou informar renúncia aos poderes conferidos pelo réu, com urgência, visto tratar-se de réu preso. Rorainópolis, 20 de maio de 2016.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

006 - 0010197-42.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010197-4
Réu: Francisco Evaldo de Queiroz
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

001 - 0000254-15.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000254-3
Réu: Edileudo Alves Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000164-RR-N: 001

000420-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000103-20.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000103-7
Autor: Gardenia Borges Cenci
Réu: Ademar Coqui
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000099-80.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000099-7
Réu: Elimar Leite Alves
"... Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência. Alto Alegre/RR, 23 de maio de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000153-RR-N: 003

000469-RR-N: 002

000728-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000263-22.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000263-5
Indiciado: G.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

002 - 0000628-47.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000628-4
Réu: Felisneto José da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Marcelo Guedes de Amorim

003 - 0000688-20.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000688-8
Réu: Antônio Francisco dos Santos e outros.
Audiência ADIADA para o dia 30/06/2016 às 11:45 horas.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

004 - 0000424-66.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000424-5
Réu: Francisco Evandro Lima de Brito
Audiência ADIADA para o dia 30/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000475-77.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000475-7
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Sergio Julio Nunes Mendes
Audiência ADIADA para o dia 30/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000070-07.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000070-4
Réu: Jose Alves da Silva.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/06/2016 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000131-62.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000131-4
Réu: Genival Costa da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/06/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000142-91.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000142-1
Réu: Lindomar Barbosa Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000063-15.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000063-9
Réu: Gil Ambrosio dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000130-77.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000130-6
Réu: Janderlei Tomaz dos Santos
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000169-74.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000169-4
Réu: Nadia Francisca de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000218-77.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000218-5
Réu: José Kubotani e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000219-62.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000219-3
Réu: Riney da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000220-47.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000220-1
Réu: Jefferson Articlinio Medeiros e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000221-32.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000221-9
Réu: Altamir da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000223-02.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000223-5
Réu: Felipe Bastos Rosa
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 23/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: Maria Edna Vieira Araújo**,** brasileira, casada, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0820976-27.2015.8.23.0010** , Ação de **Divorcio**, em que são partes F.F.A. contra M. E. V. A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial, será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme art. 257 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, Técnica Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QpFm1YS7vwX6ZBBXd9TK94Ch0j0=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **Cláudia Maria Andrade ribeiro***,* brasileira, solteira, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo n.º 0719296-67.2013.8.23.0010, Ação de Guarda, em que são partes N.S. S. contra R. P. S. e C. M. A. R. ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QpFm1YS7vwX6ZBBXd9TK94Ch0j0=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: Adaildo Nascimento de Oliveira**,** brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0806559-69.2015.8.23.0010
, Ação de **Divorcio**, em que são partes M. C. C. O. contra A. N. O., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, Técnica Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QpFm1YS7vwX6ZBBXd9TK94Ch0j0=

Autos nº 0822050-19.2015.8.23.0010 - 3º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0822050-19.2015.8.23.0010**, tendo como requerente **Rosimeire Almeida Teixeira** e interditado **Pio Alves Teixeira** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Vistos etc. **Rosimeire Almeida Teixeira** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Pio Alves Teixeira**. Em audiência, os requerentes declararam que o interditando possui problemas mentais devido o seu frágil estado de saúde, bem como que possui bens. A parte requerida contestou o pedido, entretanto, as partes chegaram a um acordo quanto à interdição. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo o pedido** para decretar a interdição de **Pio Alves Teixeira, na condição de absolutamente incapaz,** nomeando-lhe como sua Curadora a Sr.ª **Rosimeire Almeida Teixeira**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016. **Luiz Fernando Castanheira Mallet,** Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QpFm1YS7vwX6ZBBXd9TK94Ch0j0=

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos nº 0721532-89.2013.8.23.0010 - 3º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz Substituto **Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Air Marin Júnior,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º ***0721532-89.2013.8.23.0010***, tendo como requerente **Eloiza Lima Oliveira** e interditado **Antônio Pereira Barros** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Vistos etc. **Eloiza Lima Oliveira** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Antônio Pereira Barros**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, devendo a curatela do interditado **Antônio Pereira Barros,** ser exercida pela requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 19 de novembro de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet,** Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QpFm1YS7vwX6ZBBXd9TK94Ch0j0=

Autos nº 0718619-37.2013.8.23.0010 - 2º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz Substituto **Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Air Marin Júnior,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º ***0718619-37.2013.8.23.0010***, tendo como requerente **Lucas Belghatmar Cordeiro Alves e Raimundo Belghatmar Alves** e interditado **Maria de Lourdes Pinheiro Cordeiro,** tendo o MM. JUIZ decretado a **interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA**: "Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 74), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de Maria de Lourdes Pinheiro Cordeiro, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **Lucas Belghatmar Cordeiro Alves**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisão. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 05 de junho de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QpFm1YS7vwX6ZBBXd9TK94Ch0j0=

Autos n. 0818423-07.2015.8.23.0010 - 2º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Air Marin Júnior,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0818423-07.2015.8.23.0010**, tendo como requerente **Ministério Público do Estado de Roraima** e interditado **João dos Anjos Santana** tendo o MM. JUIZ decretado a **substituição** da interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Vistos etc. **Ministério Público do Estado de Roraima** veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de **João dos Anjos Santana.** No EP. 06, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nomeando curador substituto, Devidamente citado, o atual curador concordou em audiência com o pedido. Em audiência, o requerente ratificou os termos da inicial, estando ele ciente dos deveres inerentes à função de Curador. Ademais, **João dos Anjos Santana** concordou com a transferência**.** O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, a fim de nomear a Sra. **Nadja Salgueiro da Silva** na função de Curadora **João dos Anjos Santana, em Substituição ao Sr. Antônio Francisco Satelles.** O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Novo Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art.755, § 3º do novo Código Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do conselho nacional de justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao E. Tribunal Regional Eleitoral. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 10 de maio de 2016. Air Marin Júnior**,** Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QpFm1YS7vwX6ZBBXd9TK94Ch0j0=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 23/05/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0803300-66.2015.8.23.0010 – Alimentos
Requerente: E.O.de.S. e outro, representados por R.O.de.J.
Defensor Público: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR
Requerido: M.R.A.de.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: MARCOS RODILSON ALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, servente de obras, filho de Maria Elizabete de Sousa Agostinho, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o **dia 05 de julho de 2016, às 10h20min**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma. Deverá, ainda, ser cientificado dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem depositados na conta (...), agência (...), Banco do Brasil, em nome da representante dos requerentes, até o dia 10 de cada mês, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezenove de maio de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gNSlq7a/kPhfUnJPeFfJAEY7ubA=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0819016-70.2014.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Requerente: M.G.dos.A.N., representados por P.R.B.dos.A.
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerida: W.P.do.N.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: WILDSON PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Antônio Nonato do Nascimento e de Maria Edna Pereira do Nascimento, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO o(a) requerido(a) acima para no prazo de **03 dias** efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de **R$ 440,28 (quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos)**, referente às prestações dos meses de maio a julho de 2014, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme § 7º, artigo 528 do NCPC, depositando na conta nº. (...), operação (...), agência (...), Caixa Econômica Federal, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E PRISÃO** nos termos do artigo 528, § 3º do NCPC.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte de maio de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gNSlq7a/kPhfUnJPeFfJAEY7ubA=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0707805-97.2012.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figuram como autor SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA e réu TEONILDO SOARES TEXEIRA. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 23 de maio de 2016.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OSÉAS CONCEIÇÃO COSTA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0915360-89.2009.8.23.0010, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que figuram como autor OSÉAS CONCEIÇÃO COSTA e réu JOSÉ RIBAMAR COUTINHO CANUTO. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 23 de maio de 2016.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4jc+AgrqYnQTmNylw9Pv2t1CWTA=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JURANDIR LEANDRO DE OLIVEIRA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0725156-83.2012.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figuram como autor JURANDIR LEANDRO DE OLIVEIRA e réu ADELCIMAR PEREIRA BASTOS. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 23 de maio de 2016.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4jc+AgrqYnQTmNylw9Pv2t1CWTA=

1ª VARA CRIMINAL DO TRINUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

ERRATA:

Na publicação da pauta dos processos que irão a julgamento pelo egrégio tribunal do júri popular no Plenário da 1ª Vara do Júri, no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva– segunda ordinária nos meses de junho, agosto e setembro de 2016, publicado no DPJ n.º 5745, p. 090, de 20 de maio de 2016:

Onde se Lê:

“Ré: SOLTA”

Leia-se:

“Ré: “PRESA”

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CmAVzSmRotGkVPT188q+8LcCEYQ=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 23/05/2016

Autos nº 0010 12 020413-5

ATO ORDINATÓRIO: Ficam intimados os advogados Alexandre Cesar Dantas Socorro, OAB/RR nº 264, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, a fim de que informem se atuarão na defesa do réu VANDINEI GUILHERMI na sessão do júri aprazada para o dia 07 de junho de 2016, as 08hs, no prazo de 48hs. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

MpXbvcxD4lTg1VrObBF3WmnDa3E=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 23/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de HERLLES MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, montador de pneus, portador do RG nº 197031 SSP/RR, e do CPF N/I, nascido aos 01/02/1980, natural de Itaituba/PA, filho de Francisca Martns de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0835066-74.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **HERLLES MARTINS DE SOUZA**, incurso(a) nas penas dos ***artigos 305 e 306 do CTB*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença, sob pena de conversão desta em pena privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 29/01/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, Roseane Silva Magalhães (Analista Judiciária – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ml76TpsdlFfJHGgr0496yp6iwe0=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 23/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015797-1
Vítima: NAYARA JHENEFE DA SILVA VERAS
Réu: FRANKLIN MAYCON DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte NAYARA MAYCON DA SILVA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, ante a superveniencia de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

fnsvf4bjghUbnFBcC5B/APfvdwc=

Expediente de 23/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015660-1
Vítima: BRENA TAYNA BARBOSA TAVARES
Réu: RAIMUNDO JUAREZ AMARAL NASCIMENTO

FINALIDADE: FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **BRENA TAYNA BARBOSA TAVARES e RAIMUNDO JUAREZ AMARAL NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, REJEITO PRELIMINARMENTE a pretensão de lide reconvencional encartada na peça contestatória apresentada nos presentes autos, por ausência dos requisitos de admissibilidade da ação reversa, no tangente à competência do juizo para julgar a reconvenção e à compatibilidade entre ritos procedimentais da ação principal e da ação reconvencional, nos termos alhures rebatidos, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos art. 487, I e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA REQUERENTE e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO ao filho menor em comum, QUE A REVOGO, nos termos dos arts. 22 IV e 30, da Lei 11.340/2006, contrariamente, ficando as medidas ora confirmadas vigentes até o transito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Com efeito julgo prejudicados os demais pedidos em sede contestatória e em arguição preliminar reconvencional.

(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

fnsvf4bjghUbnFBcC5B/APfvdwc=

Expediente de 23/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.016693-1
Vítima: VANESSA RAQUEL PEREIRA PONTES DA SILVA
Réu: RICHARDSON ARTUR LIMA GUTIERRE

FINALIDADE: FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RICHARDSON ARTUR LIMA GUTIERRE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Por todo o exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

fnsvf4bjghUbnFBcC5B/APfvdwc=

Expediente de 23/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000687-1
Vítima: LEYDIANE GUIMARAES DE PAULO
Réu: GEOVANE ARAUJO SOUSA

FINALIDADE: FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEYDIANE GUIMARAES DE PAULO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, nos termos do art. 22 IV, e 30 da Lei nº 11.340/2006, ficando mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

fnsvf4bjghUbnFBcC5B/APfvdwc=

Expediente de 23/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003175-7
Vítima: Jane de Souza Rodrigues
Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte Jane de Souza Rodrigues atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, ante a superveniencia de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

fnsvf4bjghUbnFBcC5B/APfvdwc=

Expediente de 23/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015837-5
Vítima: GILMARA DA SILVA SANTOS
Réu: INÁCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **INÁCIO ANTONIO DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.**.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

fnsvf4bjghUbnFBcC5B/APfvdwc=

Expediente de 23/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012454-5
Vítima: MARIA HELENA MATEUS QUEIROZ
Réu: CARLOS EUSTENIO FERNANDES QUEIROZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CARLOS EUSTENIO FERNANDES QUEIROZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE a medida restritiva de visitação do requerido ao filho menor, que A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, restando INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, ante a ausência de elementos para análise a análise de questões adstritas a direito de família na presente via de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** (…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

fnsvf4bjghUbnFBcC5B/APfvdwc=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 20/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0700693-29.2013.823.0047, que tem como Curadora Lusiene de Moraes Lira, e como Interditada Maria Áurea de Moraes Souza, brasileira, com identificação de cédula de identidade 416292-7 SSP/RR e CPF 815.095.612-34, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Maria Áurea de Moraes Souza**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Lusiene de Moraes Lira**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 07 de outubro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0800607-95.2015.823.0047, que tem como Curadora Meiry Alda de Souza Matos, e como Interditada Graziela Matos Braga, brasileira, solteira, com identificação de cédula de identidade 367893-8 SSP/RR e CPF 951.085.302-00, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Graziela Matos Braga**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

Efz35e6g9EhjBGtX9yocNLS0kE8=

Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Meiry Alda de Souza Matos**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 01 de outubro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0800430-34.2015.823.0047, que tem como Curadora Aldenira da Silva Santos, e como Interditada Lusia Menezes Silva, brasileira, com identificação de cédula de identidade 0662721 SSP/PA e CPF 206.320.292-34, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Lusia Menezes Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Aldenira da Silva Santos**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 01 de setembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

Efz35e6g9EhjBGtX9yocNLS0kE8=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0800081-02.2013.823.0047, que tem como Curador Josafá Alves dos Santos, e como Interditado Rafael Gabriel Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, com identificação de cédula de identidade 2475568-0 SSP/AM, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Rafael Gabriel Silva dos Santos**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o **Sr. Josafá Alves dos Santos**. O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Substituto expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0700305-29.2013.823.0047, que tem como Curadora Aldenora da Silva Chaves, e como Interditada Eva da Silva Chaves, brasileira, solteira, com identificação de cédula de identidade 324823-2 SSP/RR e CPF 007.592.142-12, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Eva da Silva Chaves**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Aldenora da Silva Chaves**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
Efz35e6g9EhjBGtX9yocNLS0kE8=

Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 24 de setembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0800075-24.2015.823.0047, que tem como Curadora Ana Maria Oliveira Lima, e como Interditado Adriano Oliveira Lima, brasileiro, com identificação de cédula de identidade 451819-5/SSP/RR e CPF 033.684.892-75, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Adriano Oliveira Lima**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Ana Maria Oliveira Lima**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 03 de junho de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

Efz35e6g9EhjBGtX9yocNLS0kE8=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Divórcio Litigioso sob o nº 0700153-15.2012.823.0047, que tem como requerente F.F.L.P. e como requerido ABEL DE PAIVA, ficando **INTIMADO ABEL DE PAIVA**, brasileiro, casado, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "(…) POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Faculta-se à requerida voltar a usar o nome de solteira. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações, requisitando o envio de cópia averbada a este Juízo. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 02 de dezembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Adoção sob o nº 0800477-42.2014.823.0047, que tem como requerentes M.R.S. e M.C.M.C.F. e como requeridos M.C.S. e RAIMUNDA SILVANY CAVALCANTE DA SILVA, ficando **INTIMADA RAIMUNDA SILVANY CAVALCANTE DA SILVA**, brasileira, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "(…) JULGO PROCEDENTE o pedido de ADOÇÃO de M.C.S., que passará a se chamar M.C.S.F., de sorte que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço na forma do artigo 269, I, do CPC, saindo os presentes desde logo intimados da presente sentença, renunciando ao prazo recursal. Sem custas. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para alteração do nome do adotado (…). Demais expedientes de praxe. As partes desistem do prazo recursal. Tudo cumprido, arquive-se observadas as cautelas legais. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 16 de dezembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

Efz35e6g9EhjBGtX9yocNLS0kE8=

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0800613-05.2015.823.0047, que tem como Curadora Maria Dias Brasil, e como Interditada Priscila Martineau Dias Brasil, brasileira, com identificação de cédula de identidade 4343220/SSP/RR e CPF 078.097.322-39, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Priscila Martineau Dias Brasil**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Maria Dias Brasil**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 25 de novembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda sob o nº 0800664-16.2015.823.0047, que tem como requerente A.C.S.S. e como requeridos D.S.S. e KAREN SAMINY VASCONCELOS DE ARAÚJO, ficando **INTIMADO KAREN SAMINY VASCONCELOS DE ARAÚJO**, brasileira, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "(…) HOMOLOGO O ACORDO para consolidar a

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

Efz35e6g9EhjBGtX9yocNLS0kE8=

guarda definitiva de J.V.V.S. em nome do autor, para que surtam seus efeitos legais, de sorte que julgo extinto o processo, co resolução do mérito, o que faço na forma do artigo 269, III, do CPC, saindo os presentes desde logo intimados da presente sentença, renunciando ao prazo recursal. Sem custas e honorários. Demais expedientes de praxe. Tudo cumprido, arquive-se observadas as cautelas legais. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 05 de novembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

Efz35e6g9EhjBGtX9yocNLS0kE8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23MAI16

PROCURADORIA-GERAL

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 001, DE 09 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **1º Titular da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **MERECIMENTO**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 002, DE 09 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **2º Titular da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **MERECIMENTO**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 003, DE 09 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **2º Titular da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
qAQidLKjOo6pR4Jvgj06bxu8zVU=

Ministério Público

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 004, DE 09 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **Titular da Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **MERECIMENTO**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 403, DE 23 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 04 (quatro) dias de recesso de fim de ano, a partir de 02MAI16, conforme o Processo nº 301/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 17MAI16, SisproWeb nº 081906017461689.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 404, DE 23 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder pela 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 02 a 05MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 488 - DG, DE 23 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

qAQidLKjOo6pR4Jvgj06bxu8zVU=

Tornar sem efeito a Portaria nº 474 - DG, de 18 de maio de 2016, publicada no DJE nº 5745, de 20 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 489 - DG, DE 23 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento à zona rural de Boa Vista-RR, região do Passarão, no dia 19MAI16, sem pernoite, sem ônus, para diligenciar à Escola Estadual Nilo José de Melo, a fim de verificar e extrair cópia do inventário de bens da referida unidade de ensino e outras diligências necessárias da O.M.D. nº 046/2016/PDPP/MP/RR. Processo nº 309/16 – DA, de 18 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 145 - DRH, DE 23 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 27 a 29ABR2016 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, concedida por meio da Portaria nº 104 – DRH, de 08ABR2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5718, de 11ABR2016, conforme Processo nº 203/2016 SAP/DRH/MPRR de 06ABR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 146 - DRH, DE 23 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 12 a 13MAIO2016, conforme Processo nº 303/2016 SAP/DRH/MPRR, de 19MAIO2016.

Ministério Público
qAQidLKjOo6pR4Jvgj06bxu8zVU=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 147 - DRH, DE 23 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, licença para tratamento de saúde, no dia 13MAIO2016, conforme Processo nº 304/2016 SAP/DRH/MPRR, de 19MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 148 - DRH, DE 23 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, licença para tratamento de saúde, no dia 11MAIO2016, conforme Processo nº 300/2016 SAP/DRH/MPRR, de 17MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 9/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 5/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 115/2016 – D.A., cujo objeto é a **Formação de registro de Preço para a aquisição de materiais consumo de expediente, gêneros alimentícios, limpeza e higiene, água mineral sem gás em garrafões de 20 litros (somente o líquido), água mineral sem gás (2 litros) e água mineral sem gás (350ml)**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA:PLANET GRAF COMÉRCIO E IMPRESSÃO DE PAPEL LTDA
(CNPJ 021.176.635/0001-70)
OBJETO: GRUPO/Lote 09 (Itens 64 a 69)
VALOR GLOBAL: R$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais).
DATA DA ASSINATURA: 03 de maio de 2016.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

qAQidLKjOo6pR4Jvgj06bxu8zVU=

A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 008/2016

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei nº 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR PRECARIEDADE DAS ESTRADAS VICINAIS DE ACESSO AOS PAs, VILA NOVA E SAMAÚMA.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;
Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;
Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
Certifique-se, o cumprimento dos itens acima;
Cumpra-se o despacho de fls. retro;
Com resposta, venham os autos concluso.

Mucajaí/RR, 16 de maio de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 009/2016

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei nº 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR PRECARIEDADE DE PONTES LOCALIZADAS NAS VICINAIS 05 E 12 - VILA DO ROXINHO – MUNICÍPIO DE IRACEMA/RR.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;
2) Autue-se, enumere-se, registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
5) Certifique-se, o cumprimento dos itens acima;
6) Expeça-se Ordem de Serviço, para verificação in loco, com apresentação de relatório e registro fotográfico a ser cumprido pelo servidor matrícula n.º 00584;

Ministério Público
qAQidLKjOo6pR4Jvgj06bxu8zVU=

7) Após cumprimento do item “6”, venham os autos concluso.

Mucajaí/RR, 16 de maio de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 010/2016

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei nº 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CONVÊNIO 92/99, ENTRE SUFRAMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/RR.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:
1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;
2) Autue-se, enumere-se, registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
5) Certifique-se, o cumprimento dos itens acima;
6) Após, venham os autos conclusos.

Mucajaí/RR, 16 de maio de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 011/2016

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei nº 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE REPASSE N. º 264.750-41/2008, CELEBRADO ENTRE MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ/RR.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:
1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;
2) Autue-se, enumere-se, registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
5) Certifique-se, o cumprimento dos itens acima;
6) Após, venham os autos conclusos.

Mucajaí/RR, 16 de maio de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

Ministério Público
qAQidLKjOo6pR4Jvgj06bxu8zVU=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 23/05/2016

E D I T A L 0114

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição principal do Belº: **ALCEMIR DE OLIVEIRA FILHO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0115

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **ANA CATARINA GOMES SERAFIM,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0114

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **GUSTAVO SALDANHA SUCHY,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
6nNMGOotL6VjAqJz4pdkBSsVQwA=